

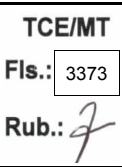


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>1409-5/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>03.507.548/0001-10</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - <u>DEFESA</u></b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>WALACE SANTOS GUIMARÃES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>- BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO</b> <b>- CARLOS ALEXANDRE PEREIRA</b>

**1. INTRODUÇÃO**

**Senhora Secretária:**

Retorna o processo n.º 1409-5/2014, que dispõe sobre as Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2014, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, para análise das alegações e documentos apresentados pelos gestores à época, Senhores: Wallace Santos Guimarães, Prefeito, Carlino de Campos Neto, Responsável pelo Controle Interno, Jonas Sebastião da Silva, Secretário de Educação e Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, Secretário de Saúde.

Efetuadas as notificações em 18 de maio de 2015, os interessados apresentaram defesas acompanhadas de documentos, em conjunto no dia 19/06/2015,

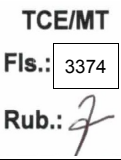


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



com exceção do senhor Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, Secretário de Saúde que protocolou sua defesa em separado no dia 08/06/2015.

No dia 03/06/2015 os defendentes ingressaram com requerimento protocolado sob o nº 14.054-6/2015 - TCE-MT solicitando prorrogação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias.

O Conselheiro José Carlos Novelli, em 11 de junho de 2015 deferiu parcialmente a solicitação, concedendo o prazo de 08 (oito) dias improrrogáveis. Portanto, o prazo fatal para a entrega da defesa passou a ser o dia 19/06/2015.

Portanto, as alegações e documentos apresentados pelos senhores Wallace Santos Guimarães, Carlino de Campos Neto, Jonas Sebastião da Silva foram protocolados nesta Corte, sob o Protocolo nº 152706 em 19/06/2015, dentro do prazo estabelecido no § 1º, do artigo 61, da Lei nº 269/2007 - Lei Orgânica deste Tribunal.

Semelhante a situação do senhor Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, Secretário de Saúde que protocolou sua defesa em separado no dia 08/06/2015, dentro do prazo legal.

A seguir, a análise e relato pela equipe técnica da manifestação e dos documentos ora apresentados, observada a numeração dos itens pontuados na conclusão do relatório preliminar de auditoria.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A sequência seguida para a análise das defesas apresentadas terá a mesma ordem da exposição no processo, ressaltando que as defesas citadas abaixo foram reproduzidas dos documentos enviados pelos defendentes.

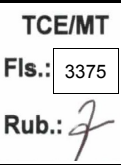


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



**WALACE SANTOS GUIMARAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

1) **BB03 GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_03**. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Constatou-se que a Dívida Ativa inscrita em 2014 foi de R\$ 39.413.439,80 e a recebida foi de R\$ 8.190.108,83 e que a mesma aumentou em 25,54% em relação ao exercício de 2013, caracterizando, assim, não adoção de providências efetivas para cobrança de dívida ativa. - Tópico - 3.6. DÍVIDA ATIVA.

**Síntese da Defesa:**

O gestor comenta que além de ter ajuizado centenas de execuções fiscais no decorrer do exercício de 2014, encaminhou para protesto junto ao Cartório competente a importância total de R\$ 2.591.969,66 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos).

Se isso não fosse suficiente, realizou-se, ainda, mutirões de conciliação fiscal em parceria com o Poder Judiciário Mato-grossense, culminando, assim, em centenas de acordos, os quais totalizaram o valor bruto de R\$ 3.779.366,86 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Além disso, extemporâneos à conciliação fiscal, foram acordados, ainda, a quantia de R\$ 63.273,05 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e cinco centavos).

Objetivando demonstrar a veracidade das informações apresentadas pela Procuradoria Geral, segue anexo a Comunicação Circular nº 180/2015, acompanhada da relação de execuções fiscais ajuizadas em 2014, relação das dívidas, objeto de protesto, relação e resumo dos acordos realizados (doc. anexo). Segue, também, notícias extraídas

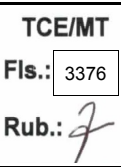


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



do site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande a respeito do preparativo e da realização da conciliação fiscal (doc. Anexo).

Desta forma, entende que o apontamento em voga merece ser afastado, uma vez que restou confirmada a adoção de medidas administrativas e judiciais visando a cobrança da dívida ativa.

Nesse sentido, registre-se que os Auditores deste Tribunal de Contas, quando da análise das Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, Exercício de 2012, processo nº 12.745-0/2012, Relator Conselheiro Antônio Joaquim, afastaram a irregularidade em testilha N(BB03), justamente em razão de se ter demonstrado a adoção das medidas tomadas visando a cobrança da dívida ativa daquele Município (doc. anexo).

Por fim, registra-se que a receita da dívida ativa da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no exercício de 2012, compreendeu a importância de R\$ 4.279.821,17 (quatro milhões, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e dezessete centavos) - processo nº 55719/2012, Relator Conselheiro Valter Albano - doc. anexo, sendo que no exercício em análise, qual seja, 2014, a receita foi de R\$ 8.190.108,83 (oito milhões, cento e noventa mil, cento e oito reais e oitenta e três centavos), ou seja, um incremento de 91.37% na receita da dívida ativa em apenas dois anos de mandato do Gestor Wallace Santos Guimarães.

Resta assim demonstrado que o Gestor Wallace Santos Guimarães, ora Defendente, adotou providências efetivas para a cobrança da dívida ativa, razão pela qual requer o afastamento desta irregularidade, posto que não configurada.

### **Análise da Equipe Técnica:**

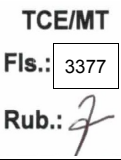


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Analisando os dados, tem-se que a Dívida Ativa Tributária arrecadada no exercício de 2014 foi de R\$ 8.190.108,83, e o saldo da Dívida Ativa Tributária do exercício de 2013 era de 115.061.193,84. Ora, o que os números demonstram é que a arrecadação da Dívida Ativa em 2014 foi de apenas 7% do saldo da dívida do exercício anterior.

Outro quociente a ser analisado é o comportamento da variação da Dívida Ativa Tributária. Vê-se que o saldo da dívida em 2013 foi de R\$ 115.061.193,94, e a de 2014 foi de R\$ 144.444.479,24. Assim, tem-se que a Dívida Ativa aumentou de 2013 para 2014 em 25,54%.

Ou seja, se a arrecadação foi de apenas 7% e o aumento de 25,54% não se pode falar em eficiência e eficácia das ações do gestor para cobrança da Dívida Ativa, vez que a mesma se encontra em franca ascensão de um ano para outro. Portanto, fica claro a não eficiência dos mecanismos de cobrança de dívida ativa.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

2) **DB02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_02**. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

2.1) Não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. - Tópico - 3.1. RECEITA.

### **Síntese da Defesa:**

O gestor manifesta que a prova de que adotou providências no sentido de constituir e arrecadar créditos tributários do ISSQN devido sobre registros públicos, cartorários e notariais, foi a edição do Decreto nº 33/2013. Decreto esse que disciplina as regras aplicáveis ao setor de serviços de registros públicos, cartórios e notariais a fim de

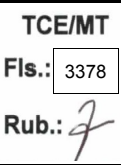


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



definir a forma de apuração, constituição e declaração de crédito tributário devido ao município de Várzea Grande.

Outro ponto a ser considerado a respeito desta impropriedade, refere-se ao fato de a Tabeliã Antônia de Campos Maciel, titular da delegação do Primeiro Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande ter impetrado Mandado de Segurança com pedido de liminar em face de ato praticado pelo Coordenador de Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Receita da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de a Tabeliã ter sido autuada por ter deixado de pagar, no último cinco anos, o ISSQN sobre os serviços públicos de registro, cartoriais e notariais por ela prestados (doc. Anexo).

Extraí, portanto, que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, adotou providências sim visando a arrecadação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, apenas não obtendo êxito no recebimento dos últimos 05 (cinco) anos em relação ao Cartório do Primeiro Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande, em razão de decisão judicial determinando a suspensão dos autos de infração.

### **Análise da Equipe Técnica:**

Foi solicitado do gestor que apresentasse documentos que, de fato, demonstrasse a efetiva arrecadação do INSS sobre serviços cartorários, tanto durante a inspeção na Prefeitura de Várzea Grande, como também, durante a fase de defesa. Porém, o gestor não apresentou outros documentos que comprovassem eficazmente tais arrecadações.

Sendo assim, não restam dúvidas de que o Município tem negligenciado na arrecadação desse tributo, caracterizando ato de improbidade administrativa e gestão irresponsável, nos termos do inc. X do art. 10 da Lei 8.429/1992 e do art. 11 da Lei de

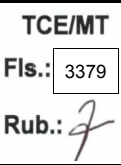


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



## Responsabilidade Fiscal.

A Resolução Normativa 02/2015 que atualiza a Cartilha de Classificação de Irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2014, traz esse evento como de natureza grave.

Como a Administração Municipal não comprovou a efetiva cobrança de tributo de sua competência, no caso, ISSQN sobre serviços cartoriais, em afronta ao que dispõe o art. 11 da LRF7, **mantém-se** o apontamento.

3) **EB07 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_07**. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

3.1) Inadequação de recursos humanos, para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

### **Síntese da Defesa:**

O gestor alega que das 04 (quatro) exonerações, duas ocorreram no ano de 2013, uma no ano de 2014 e uma no ano de 2015.

Assim, o defendente pondera que se está diante da análise das Contas Anuais de Gestão, EXERCÍCIO DE 2014, conclui-se que no ano em referência a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande dispunha de 08 (oito) auditores públicos externos e não 10 (dez), já que 02 (dois) se exoneraram do cargo em 2013. Além disso, o exercício se findou com 07 (sete) auditores públicos externos, uma vez que em 2014 apenas 01 (um) se exonerou, sendo que a quarta exoneração ocorreu no ano de 2015, conforme faz prova os atos de exonerações anexo (doc. Anexo).

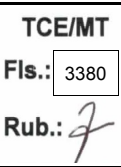


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Além disso, quando da realização do concurso público, o edital previu a lotação dos aprovados na Secretaria de Administração e não na Unidade de Controle Interno (doc. anexo), o que, de plano, já se conclui pela não ocorrência de desvio de função.

O defendente encerra afirmando que esses 02 (dois) servidores desempenham as funções de auditor público externo nas Secretarias de Administração e de Desenvolvimento Urbano em razão do volume de trabalho que estas Secretarias possuem, exigindo um controle simultâneo direto e presente no dia a dia destas Secretarias.

#### **Análise da Equipe Técnica:**

Constatou-se que a Unidade de Controle Interno era composto por 10 (dez) auditores públicos externos no ano de 2012. Desse quantitativo, 02 (dois) foram exonerados em exercícios anteriores e 01 (um) em 2014 e 01 (um) em 2015. Sendo que 02 (dois) encontram-se em desvio de função no gabinete das Secretarias de Administração e de Desenvolvimento Urbano. Portanto, em 2014 a UCI trabalhou com apenas 5 (cinco) auditores internos até o dia 22 de abril de 2014, quando a auditora Cinnara Frison, pediu exoneração. Tem-se que a partir dessa data o quantitativo da UCI ficou reduzido a apenas 04 (quatro) servidores.

Os servidores em desvio de função estavam lotados nos gabinetes dos secretários, conseqüentemente, não realizaram atividades relacionadas ao controle interno.

Assim, tem-se que a UCI – Unidade de Controle Interno trabalhou com inadequação de recursos humanos nas atividade de Controle Interno, em relação a demanda exigida para um município de grande porte como é Várzea Grande.

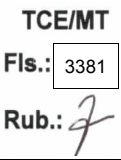


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



A nomeação de servidores da UCI para outras unidades e a inércia do gestor em promover a readequação dos servidores exonerados, resultou na inadequação de recursos humanos e consequente sobrecarga de atividades desenvolvidas pela servidores da Unidade Central de Controle Interno.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

4) **GB02 LICITAÇÃO\_GRAVE\_02**. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).  
4.1) Realização da dispensa de licitação, embasadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação emergencial alegada pelo gestor. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS.

#### **Síntese da Defesa:**

Observa-se que todas as dispensas de licitação ocorreram na área da saúde, mais precisamente no Pronto Socorro Municipal, sendo de conhecimento de todos que se trata de uma área em que população a usa diuturnamente, todos os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano, sem interrupção.

Assim, por mais planejamento que se tenha, sempre irá surgir situações emergenciais ou urgentes que demandará uma ação rápida do Ente Municipal, sob pena de o usuário vir a óbito ou sofrer sequelas irreparáveis em sua saúde.

Soma-se, ainda, que o Poder Judiciário concede liminares diariamente no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Várzea Grande que realize cirurgia, exames, etc., no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, 48 (quarenta e oito) horas, etc., o que também exige uma ação imediata do gestor.

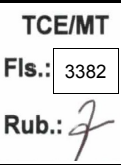


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



E, foi diante destas situações que a Secretaria Municipal de Saúde realizou os 06 (seis) processos de dispensa de licitação.

Dispensa de Licitação nº 13/2014, por exemplo, contém justificativa plausível a recomendar a aquisição emergencial, haja vista se tratar de materiais médico hospitalar para atender ao Pronto Socorro Municipal, bem como as demais unidades de saúde pertencentes à Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Na justificativa apresentada pela Gerente de Farmácia Micheli Pessim, solicita ela a aquisição emergencial dos referidos materiais, "uma vez que os itens elencados constam na REMUME do Município, sendo que alguns encontram-se com seus saldos zerados nos termos de referencia vigentes, já outro, não foram inclusos nos termos".

Complementou, ainda, que "a falta de materiais médicos hospitalares podem acarretar em prejuízo a saúde dos usuários da rede assistencial de saúde do município, causando agravo e/ou piora do quadro clínico dos mesmos.

Portanto, o Gestor Wallace Santos Guimarães, ao deparar com o processo de dispensa de licitação apto para homologação e, diante da justificativa apresentada pela Gerente de Farmácia, não viu alternativa senão a homologação do referido processo, pois, vidas se encontravam em jogo naquele momento, pois, caso não homologasse e determinasse a realização do certame licitatório, cidadãos várzea-grandenses poderiam vir a falecer e, certamente, o Gestor Wallace Santos Guimarães seria responsabilizado em razão do não fornecimento de material médico hospitalar para atender o Pronto Socorro Municipal e demais unidades de saúde da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Demais disso, chama a atenção da defesa o fato de os gestores/servidores

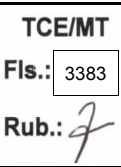


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)



que atuaram diretamente no processo de dispensa de licitação não terem sido responsabilizados pelos Auditores desta Corte de Contas.

Outro ponto a ser abordado é que o Gestor Wallace Santos Guimarães, ao homologar a dispensa, observou e atendeu ao parecer da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande.

Assim, analisando todas as dispensas de licitações apontadas pela Equipe Técnica da SECEX, as quais seguem anexo na íntegra, observa-se que as aquisições emergenciais realmente se enquadravam no disposto nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, cumpre registrar que os próprios Auditores verificaram que aludidas aquisições emergenciais não foram renovadas e não ocorreram novas compras emergenciais com o mesmo objeto, o que demonstra que, além de ter sido acatada as orientações dos Auditores, as aquisições eram realmente emergenciais, tendo a Prefeitura Municipal de Saúde realizado certames licitatórios de forma planejada, visando atender toda a necessidade das unidades saúde.

Confira abaixo a explanação feita pelos Auditores no Relatório Técnico Preliminar:

Cabe ressaltar que durante o Controle Concomitante no Exercício de 2014 realizado por esta equipe técnica, através do Processo nº 113.077/2014 TCE/MT, foram apontadas estas falhas no planejamento, notificando o gestor no dia 15/08/14 através do Ofício nº 609/2014/GAB-JCN, e após este período não houve novas compras emergenciais com este objeto.

Portanto, houve orientação durante o Exercício para que novas

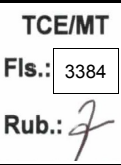


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



irregularidades não surgissem, e a administração acatou estas recomendações, agindo preventivamente.

Ressai, destarte, a demonstração da não configuração desta irregularidade, devendo, por conseguinte, ser afastada.

Por outro lado, caso assim não se entenda, que não seja aplicada multa ao Gestor Wallace Santos Guimarães, mas sim recomendação/determinação, haja vista a constatação feita pelos Auditores do acatamento das orientações feitas durante o controle concomitante por eles realizados no exercício de 2014.

#### **Análise da Equipe Técnica:**

Destaca-se que deve-se analisar o montante dos valores liquidados, acompanhando os desdobramentos das despesas no Pronto Socorro Municipal para esclarecer os fatos pelo sistema APLIC, de acordo com a tabela abaixo:

<b>Despesa</b>	<b>Valor liquidado</b>
Função 10 – Saúde (jan a dez 2014)	R\$ 92.324.807,30
Projeto 2144 – Pronto Socorro (jan a dez 2014)	R\$ 36.337.459,03
Grupo de Natureza 4 (jan a dez 2014)	R\$ 0,00
Grupo de Natureza 3 (jan a dez 2014)	R\$ 14.287.237,13
<b>Grupo de Natureza 3 (jan a jun 2014)</b>	<b>R\$ 6.715.550,43</b>
<b>Elemento 30 (jan a jun 2014)</b>	<b>R\$ 4.571.377,64</b>

Justificativa de filtrar os gastos no Grupo de Natureza da Despesa nº 3, pois assim é retirado do cálculo os gastos com pessoal e juros e encargos da dívida, e realmente verifica-se as compras realizadas para manutenção dos serviços no Pronto Socorro, conforme explicação do MCASP – 6ª edição – Manual de Contabilidade Aplicada

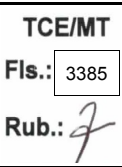


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



ao Setor Público, pág. 65 a 75:

### **Grupo de Natureza da Despesa - 3- Outras Despesas Correntes**

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio alimentação, auxílio transporte, além de outras despesas da categoria econômica “Despesas Correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

<b>Grupo de Natureza da Despesa</b>	
1	Pessoal e Encargos Sociais
2	Juros e Encargos da Dívida
3	Outras Despesas Correntes
4	Investimentos
5	Inversões Financeiras
6	Amortização da Dívida

### **Grupo de Natureza da Despesa - 3- Outras Despesas Correntes**

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio alimentação, auxílio transporte, além de outras despesas da categoria econômica “Despesas Correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

Cabe ressaltar que de acordo com o APLIC, a liquidação de despesas no Grupo de Natureza da Despesa nº 4 - Investimentos, corresponde a R\$ 0,00, pois foi anulado o empenho nº 4115/2014, no valor de R\$ 100.000,00, junto a LIFEMED IND E EQUIP E ART MEDICOS E HOSP S/A.

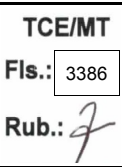


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Deste modo de acordo com as tabelas acima, verifica-se que houve a liquidação de R\$ 6.715.550,43 (seis milhões, setecentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2014, para despesas relacionadas a aquisição de material para garantir o funcionamento do Pronto Socorro Municipal.

### Elemento de Despesa

Tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins. A descrição dos elementos pode não contemplar todas as despesas a eles inerentes, sendo, em alguns casos, exemplificativa.

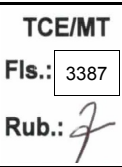
O elemento nº 30 se refere a gastos com material de consumo. Assim foi utilizado este elemento para comparar com as licitações emergenciais do período que se referem a materiais de consumo.

Neste período, conforme relatório preliminar, houve as dispensas emergenciais, segundo a tabela abaixo:

Nº Licitação	Objeto	Valor
14/2014	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS	R\$ 1.334.812,70
13/2014	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS	R\$ 641.083,90
15/2014	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS	R\$ 147.354,00
19/2014	SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA REPARO	R\$ 91.500,00



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-2999 / 7198



e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

21/2014	FORNECIMENTO DE PERFURADOR ELETRICO	R\$ 50.685,00
06/2013	CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS	R\$ 39.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 2.304.435,60</b>

Comparando o valor das despesas emergenciais com a despesa de grupo de Natureza 3 do mesmo período, chega-se a seguinte conclusão:

<b>Grupo de Natureza 3* (jan a jun 2014)</b>	<b>R\$ 6.715.550,43</b>
<b>Despesas Emergenciais (jan a jun 2014)</b>	<b>R\$ 2.304.435,60</b>
<b>% em relação ao Grupo de Natureza 3</b>	<b>34,31%</b>

Logo, chega-se a conclusão que 34,31% das despesas do grupo de natureza nº 3, do período de janeiro a junho de 2014, foram feitos via licitações com dispensas emergenciais.

Esta situação é ainda pior, quando se analisa a compra de material de consumo, elemento nº 30, e se compara com as licitações nº 13,14 e 15 que se relaciona a compra de materiais para consumo, conforme tabela abaixo:

<b>Nº Licitação</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor</b>
14/2014	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS	R\$ 1.334.812,70
13/2014	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS	R\$ 641.083,90
15/2014	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS	R\$ 147.354,00
	<b>VALOR TOTAL DAS LICITAÇÕES EMERGENCIAS RELACIONADAS COM MATERIAL DE CONSUMO</b>	<b>R\$ 2.123.250,60</b>

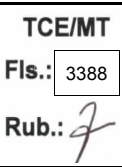


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



<b>Despesa Elemento 30 (jan a jun 2014)</b>	<b>R\$ 4.571.377,64</b>
<b>VALOR TOTAL DAS LICITAÇÕES EMERGENCIAS RELACIONADAS COM MATERIAL DE CONSUMO</b>	<b>R\$ 2.123.250,60</b>
<b>% em relação ao Elemento 30</b>	<b>46,45%</b>

Logo, chega-se a conclusão que 46,45% das despesas referentes a compra de materiais de consumo (elemento 30) foram realizadas com licitações com dispensa emergencial (Licitações nº 13,14 e 15), no período de janeiro a junho de 2014. Ou seja, quase 50% (46,45%) das compras realizadas no período forma feitas através de licitações com dispensa emergencial, demonstrando falta de planejamento, e demonstrando emergência fabricada ou injustificada.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

5) **HB10 CONTRATOS\_GRAVE\_10**. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

5.1) Houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

#### **Síntese da Defesa:**

O gestor destaca que as licitações e contratos listados acima foram realizadas nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, sendo que, os relacionados ao exercício em análise (2014), são apenas 03 (três), quais sejam, as licitações nº 01/2014, 03/2014 e 11/2014, que originaram os contratos nº 37/2014, 21/2014 e 56/2014, respectivamente.

Assim, as demais licitações e contratos não podem ser analisadas nestas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Exercício de 2014, haja vista se tratar de licitações e contratações ocorrida nos exercícios de 2010, 2011,

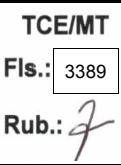


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)



2012 e 2013, consoante dispõe o art. 128-D, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Requer, assim, a exclusão dos apontamentos relação às licitações e contratos realizados nos anos anteriores a 2014, não podem ser analisados nas Contas o exercício de 2014.

A segunda preliminar que se suscita diz respeito à ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito. Analisando o Relatório Técnico Preliminar e seus apêndices disponibilizados aos oras Defendentes, observa-se que a Equipe de Auditoria, ao analisar os valores contratuais, apresentou apenas e tão-somente um quadro contendo os seguintes campos: nº Licitação, nº Contrato, Credor, Valor Proc. Licit., Valor Contrato e Diferença.

Em nenhum momento os Auditores demonstraram, seja por meio de documentos, seja por meio de citação da fonte utilizada, como chegaram àqueles valores e respectivas diferenças.

E, essa omissão, ofende gritantemente o princípio da ampla defesa e do contraditório, já que impede o Gestor Wallace Santos Guimarães, ora Defendente, de contrapor correta e adequadamente a regularidade dos contratos listados.

Exemplificando para melhor entendimento do explanado, alguns dos credores listados no quadro possuem mais de um contrato com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e, outros, como no caso das locações, possuem contratos com a Administração Pública Municipal de Várzea Grande desde 2010, sendo que ficaram sem receber seus alugueres durante dois, três e até quatro anos, tendo a gestão do exercício

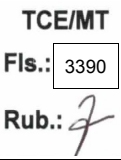


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



de 2014 regularizado boa parte destas situações no ano em análise (2014).

Desta forma, os Auditores, ao não demonstrar como chegaram nas diferenças apontadas, prejudicada está a defesa, já que se encontra impedida de fazer a contraprova.

O princípio do contraditório e da ampla defesa vem esculpido de forma expressa na Constituição Federal, artigo 59, inciso LV, que assevera que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Por princípio da ampla defesa e do contraditório pode se afirmar que "o contraditório é o momento em que o acusado enfrenta as razões postas contra ele. A ampla defesa por sua vez é a oportunidade que deve ter o acusado de mostrar suas razões. No contraditório, o acusado procura derrubar a verdade da acusação e na ampla defesa ele sustenta a sua verdade.

Desse modo, resta flagrante a ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual requer seja determinado aos Auditores responsáveis pelo Relatório Técnico Preliminar que demonstrem, através de documentos e fontes utilizadas, como chegaram nas diferenças apontadas e, ato contínuo, seja oportunizado ao Gestor Wallace Santos Guimarães o seu direito! de defesa, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório. É o que se requer.

Concernente ao mérito, primeiramente se afirma que os contratos listados no quadro apresentado pela Equipe de Auditoria fora celebrados no valor homologado no processo licitatório, ou seja, os dados constantes no campo "Valor Contrato" disposto no mencionado quadro não corresponde o valor do contrato.

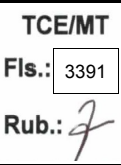


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)



Segue anexo todos os contratos listados pela Equipe de Auditoria no quadro retro reproduzido, objetivando demonstrar que o valor original destes contratos não são aqueles informados no campo "Valor Contrato" (doc. Anexo).

Cumpramos ressaltar, todavia, que a maioria destes contratos sofreram aditivos, seja de valor e/ou de prazo, sendo que os aditivos prorrogados tiveram suas cláusulas RATIFICADAS, inclusive em relação ao valor, ou seja, o valor também foi renovado e não só o prazo.

Exemplo desta situação são os contratos de serviços continuados, os contratos de alugueres, em que, ao se prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses e RATIFICAR as demais cláusulas do contrato, conclui-se que o valor foi renovado e o valor pago nos primeiros 12 (doze) meses será novamente pago nos 12 (doze) meses seguintes.

É o caso, por exemplo, do Contrato n- 58/2013 celebrado com Dayanne Elle em que houveram termos aditivos prorrogando o prazo ratificando as demais cláusulas do contrato, renovando-se, assim, o valor contratado pelo período prorrogado.

Assim, há se considerar tais contratos sofreram aditivos de prazo e/ou de valor, consoante faz provas os contratos e respectivos aditivos anexo.

A título de exemplo, o Contrato n- 06/2012, celebrado com a empresa Leão & Ferreira da Silva Ltda. - Engenharia e Consultoria, Projetos e Obras, sofreu aditivo de valor na ordem de R\$ 337.951,15 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), totalizando, assim, o valor global R\$ 1,817.239,09 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, duzentos e trinta e nove reais e nove centavos) - doc. anexo, ou seja, o mesmo valor (diferença) apontado no Relatório Técnico Preliminar (quadro demonstrativo acima).

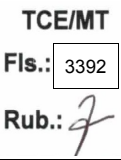


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Outro exemplo, o Contrato nº 5 070/2013, firmado com a empresa AFPL Agência de Monitoramento de Informações Ltda. - EPP, sobreveio aditivo, prorrogando o contrato por mais 12 (doze) meses, totalizando, assim, mais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), perfazendo o valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não havendo, portanto, pagamento em valor superior ao contratado.

já em relação ao Contrato nº 090/2013, consta no quadro apresentado pela Equipe Técnica no Relatório Técnico Preliminar e reproduzido acima, o nome da credora Daniely Carneiro, enquanto que o correto é a empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda., conforme se comprova pela cópia do contrato anexo. Acredita-se que a divergência seja em razão de a Daniely Carneiro ter sido sócia da citada empresa em um determinado período (doc. Anexo).

Assim, esclarecido esse ponto e, analisando o Contrato nº 090/2013, observa-se que o valor do contrato é de R\$ 10.500,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), não havendo, portanto, nenhum pagamento em valor superior ao contratado.

Além disso, existem credores que possuem mais de um contrato, como é o caso, por exemplo, das empresas Porto Seguro Informática e Penta.

Desta forma, não se pode atribuir a um único contrato o valor de dois ou mais contratos que a empresa tenha para com a Administração Pública.

Por outro lado, registra-se que todos os pagamentos realizados para as empresas listadas no quadro elaborado pelos Auditores da SECFX foram feitos mediante cobertura contratual.

Objetivando comprovar o alegado, segue anexo todos os empenhos, liquidações e pagamentos realizados no exercício de 2014 para as empresas credoras

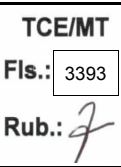


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)



listadas no quadro pela Equipe de Auditoria, ressaltando que algumas dessas empresas nem empenho tiveram no decorrer do ano de 2014 (doc. Anexo).

Assim, não há que se falar em eventual restituição ao erário, caso venha a entender pela configuração deste achado, o que realmente não se espera, uma vez que esta impropriedade diz respeito a irregularidade ocorrida nas alterações e/ou atualizações do valor contratual,

Prova nesse sentido é que o contrato celebrado com a empresa BR Paving, Contrato nº 21/2014, Licitação nº 03/2014, foi objeto de apontamento nas duas irregularidades (HB10 e JB02, itens 5 e 15, respectivamente), numa clara demonstração de que as impropriedades aqui relatadas pela Equipe de Auditoria não corresponde a pagamento, mas sim de alterações e/ou atualizações do valor contratual (HB10).

Desse modo, os Auditores entenderam que os contratos aqui em análise não tiveram pagamentos de despesas, referente a bens e serviços, em valores superiores ao contratado (superfaturamento), mas sim que sofreram alterações e/ou atualizações irregulares no valor contratual.

Portanto, em se entendendo que a irregularidade resta configurada, inviável se falar em restituição ao erário, uma vez que não houve prejuízo para o Ente Público, consoante já abordado, bem como em razão da irregularidade ter sido classificada como HB10, a qual trata de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual e não de pagamentos de despesas em valores superiores ao contratado, irregularidade esta (JB02) que se encontra analisada e apontada no item 15 da "Conclusão Preliminar" contida no Relatório Técnico Preliminar e que a Equipe de Auditoria entendeu que tais contratos, ora em análise, não sofreram superfaturamento.

Na remota hipótese de entender pela configuração irregularidade, que não

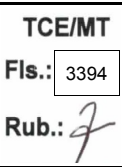


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



haja determinação de restituição ao erário, ante a demonstração de ausência de prejuízo ao Ente Municipal, bem como em razão do seu não apontamento pela Equipe Técnica na irregularidade que trata especificamente de pagamento de despesas em valores superiores ao contratado (JB02).

### **Análise da Equipe Técnica:**

Primeiramente cabe ressaltar que os dados foram todos retirados do sistema APLIC, e que foi citada pela equipe técnica os dados necessários para que os responsáveis confeccionassem suas defesas.

Durante o Relatório Preliminar foi confeccionado o quadro abaixo:

Nº Licitação	Nº Contrato	Credor	Valor Proc. Licit	Valor Contrato	Diferença
01/2014	37/2014	PORTO SEGURO INFORMATICA	R\$ 2.702.498,19	R\$ 4.382.697,90	R\$ 1.680.199,71
02/2013	11/2013	COOPERANGI	R\$ 332.999,99	R\$ 736.534,24	R\$ 403.534,25
03/2011	06/2012	LEAO FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.479.287,94	R\$ 1.817.239,09	R\$ 337.951,15
03/2014	21/2014	BR PAVING	R\$ 321.795,00	R\$ 804.488,00	R\$ 482.693,00
05/2013	32/2013	CLINICA TECNO VIDA	R\$ 1.860.121,83	R\$ 4.882.522,16	R\$ 3.022.400,33
07/2012	57/2012	ACPI	R\$ 79.521,00	R\$ 319.042,00	R\$ 239.521,00
09/2012	22/2012	ADALBERTO NOVAES	R\$ 9.600,00	R\$ 92.808,00	R\$ 83.208,00
09/2013	29/2013	DEUSDETE PEDRO	R\$ 26.760,00	R\$ 110.126,88	R\$ 83.366,88
09/2013	70/2013	AFPL	R\$ 30.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 30.000,00
09/2013	97/2013	MARQUES E MENDONCA	R\$ 542.354,00	R\$ 2.169.416,00	R\$ 1.627.062,00
10/2013	60/2013	ENGEMPOLO	R\$ 458.472,59	R\$ 943.692,28	R\$ 485.219,69
10/2013	61/2013	ENGEMPOLO	R\$ 458.472,59	R\$ 943.692,28	R\$ 485.219,69
11/2014	56/2014	BR PAVING	R\$ 498.500,00	R\$ 2.492.500,00	R\$ 1.994.000,00
13/2012	38/2013	SELPROM	R\$ 2.900.000,00	R\$ 5.491.389,64	R\$ 2.591.389,64
14/2013	78/2013	BRASILCARD	R\$ 3.360.000,00	R\$ 6.484.800,00	R\$ 3.124.800,00
15/2013	58/2013	DAYANNE ELLE	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 120.000,00
19/2013	71/2013	ESPAÇO IMOVEIS	R\$ 178.659,00	R\$ 1.071.954,00	R\$ 893.295,00
20/2013	92/2013	ELDEMAR LUIZ TONIAL	R\$ 300.000,00	R\$ 1.217.676,00	R\$ 917.676,00
22/2013	122/2013	SABOREART	R\$ 369.500,00	R\$ 1.478.000,00	R\$ 1.108.500,00
24/2012	47/2012	JOSE ANTONIO DORILEO	R\$ 8.400,00	R\$ 81.819,72	R\$ 73.419,72

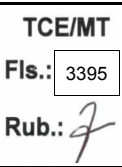


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



27/2012	60/2012	ITAMAR ZEITOUN	R\$ 120.000,00	R\$ 1.146.661,20	R\$ 1.026.661,20
28/2013	90/2013	DANIELY CARNEIRO	R\$ 133,91	R\$ 10.500.000,00	R\$ 10.499.866,09
30/2011	39/2011	JOSIAS SANTOS	R\$ 420.000,00	R\$ 1.942.127,62	R\$ 1.522.127,62
33/2013	85/2013	PENTA	R\$ 18.296.000,00	R\$ 19.153.000,08	R\$ 857.000,08
37/2012	120/2012	MOHAMED KANDOUSSI	R\$ 145.200,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.854.800,00
45/2013	11/2013	DIVIPLAC	R\$ 2.908.320,00	R\$ 11.633.280,00	R\$ 8.724.960,00
50/2012	131/2012	HELVIO LUIZ	R\$ 15.600,00	R\$ 93.600,00	R\$ 78.000,00
59/2012	145/2012	PAULO CESAR PRADO	R\$ 44.400,00	R\$ 182.279,76	R\$ 137.879,76
60/2010	125/2010	JF PUBLICIDADE	R\$ 77.200,00	R\$ 308.800,00	R\$ 231.600,00
				<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 45.716.350,81</b>

Depois da defesa, alguns apontamentos foram sanados por não terem mais vigência em 2014, outros foram sanados porque com o aditivo houve mudança dos valores contratados.

O quadro abaixo, mostra as irregularidades sanadas, cujos valores atualizados estão dentro do valor licitado:

Nº Licitação	Nº Contrato	Aditivo	Credor	Valor Proc. Licit	Valor Contrato	Valor Aditivo
03/2011	06/2012	01/2013	LEAO FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.479.287,94	R\$ 1.817.239,09	R\$ 337.951,15
09/2013	70/2013	01/2014	AFPL	R\$ 30.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 30.000,00
28/2013	90/2013		CARNEIRO CARVALHO	R\$ 10.500.000,00	R\$ 10.500.000,00	R\$ 0,00
01/2014	37/2014	01/2014	PORTO SEGURO INFORMATICA	R\$ 2.702.498,19	R\$ 2.191.348,95	<b>-R\$ 511.149,24</b>
02/2013	11/2013	01/2013	COOPERANGI	R\$ 332.999,99	R\$ 368.267,12	R\$ 35.267,13
03/2014	21/2014	01/2014	BR PAVING	R\$ 321.795,00	R\$ 402.244,00	R\$ 80.449,00
05/2013	32/2013	01/2014	CLINICA TECNO VIDA	R\$ 1.860.121,83	R\$ 2.441.261,08	R\$ 581.139,25
11/2014	56/2014	01/2014	BR PAVING	R\$ 498.500,00	R\$ 623.125,00	R\$ 124.625,00
13/2012	38/2013	01/2013	SELPROM	R\$ 2.900.000,00	R\$ 2.745.694,82	<b>-R\$ 154.305,18</b>
14/2013	78/2013		BRASILCARD	R\$ 3.360.000,00	R\$ 3.242.400,00	<b>-R\$ 117.600,00</b>
33/2013	85/2013	01/2014	PENTA	R\$ 12.153.390,00	R\$ 9.576.500,04	<b>-R\$ 2.576.889,96</b>

Observação: O apontamento anteriormente realizado junto a empresa DANIELY CARNEIRO, prevista no contrato nº 90/2013, na realidade se chama CARNEIRO CARVALHO e o valor do Procedimento Licitatório nº 28/2013 prevê o limite

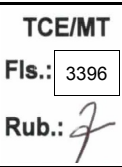


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



de 10.500.000,00 no Pregão Presencial, não havendo portanto irregularidade.

Abaixo seguem os contratos que não possuíram vigência em 2014, conforme quadro abaixo:

Nº Licitação	Nº Contrato	Nr Aditivo	Credor	Valor Proc. Licit	Valor Contrato	Diferença
07/2012	57/2012		ACPI	R\$ 79.521,00	R\$ 193.341,00	R\$ 113.820,00
10/2013	60/2013		ENGEPOLO	R\$ 458.472,59	R\$ 943.692,28	R\$ 485.219,69
10/2013	61/2013		ENGEPOLO	R\$ 458.472,59	R\$ 943.692,28	R\$ 485.219,69

Portanto, após análise da defesa apresentada, segue o quadro com as irregularidades remanescentes:

Nº Licitação	Nº Contrato	Nr Aditivo	Credor	Valor Proc. Licit	Valor Contrato	Diferença
07/2012	57/2012	LICITAÇÃO 14/2013 – PRORROGAÇÃO COMPULSORIA, SOB LIMINAR Nº 293851.	ACPI	R\$ 79.521,00	R\$ 193.341,00	R\$ 113.820,00
09/2012	22/2012	02/2014	ADALBERTO NOVAES	R\$ 9.600,00	R\$ 30.936,00	R\$ 21.336,00
09/2013	29/2013	01/2014	DEUSDETE PEDRO	R\$ 26.760,00	R\$ 55.063,44	R\$ 28.303,44
09/2013	97/2013	01/2014	MARQUES MENDONCA E	R\$ 542.354,00	R\$ 1.084.708,00	R\$ 542.354,00
15/2013	58/2013	01/2014	DAYANNE ELLE	R\$ 60.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 30.000,00
19/2013	71/2013	01/2014	ESPAÇO IMOVEIS	R\$ 178.659,00	R\$ 357.318,00	R\$ 178.659,00
20/2013	92/2013	01/2014	ELDEMAR LUIZ TONIAL	R\$ 300.000,00	R\$ 608.838,00	R\$ 308.838,00
22/2013	122/2013	01/2014	SABOREART	R\$ 369.500,00	R\$ 739.000,00	R\$ 369.500,00
24/2012	47/2012	02/2014	JOSE ANTONIO DORILEO	R\$ 8.400,00	R\$ 27.273,24	R\$ 18.873,24
27/2012	60/2012	03/2014	ITAMAR ZEITOUN	R\$ 120.000,00	R\$ 382.220,40	R\$ 262.220,40
30/2011	39/2011	03/2014	JOSIAS SANTOS	R\$ 420.000,00	R\$ 971.063,81	R\$ 551.063,81
37/2012	120/2012	04/2014	MOHAMED KANDOUSSI	R\$ 145.200,00	R\$ 750.000,00	R\$ 604.800,00
45/2013	111/2013	01/2014	DIVIPLAC	R\$ 2.908.320,00	R\$ 5.816.640,00	R\$ 2.908.320,00
50/2012	131/2012	01/2013	HELVIO LUIZ	R\$ 15.600,00	R\$ 46.800,00	R\$ 31.200,00
59/2012	145/2012	01/2013	PAULO CESAR PRADO	R\$ 44.400,00	R\$ 91.139,88	R\$ 46.739,88
60/2010	125/2010	03/2013	JF PUBLICIDADE	R\$ 77.200,00	R\$ 154.400,00	R\$ 77.200,00
					<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.093.227,77</b>

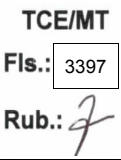


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Deste modo, os valores irregulares anteriormente somavam R\$ 45.716.350,81. Após análise este valor foi reajustado para R\$ 6.093.227,77.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

6) **KB06 PESSOAL\_GRAVE\_06**. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) Auditores Internos (Elisângela Batista de Oliveira e Tungstênio da Cunha Vieira) exercendo atividades diversas das originalmente admitidas, caracterizando desvio de função, contrariando o Princípio da Legalidade e Impessoalidade. - Tópico - 3.14.

#### **Síntese da Defesa:**

O gestor interpreta que os servidores Elisângela Batista de Oliveira e Tungstênio da Cunha Vieira não se encontram em desvio de função, consoante já explanado na irregularidade de nº 03 (EB07).

Registra que a lei que criou o cargo de Auditor Municipal, Lei n- 3,649/2011, expressamente previu a sua lotação na Secretaria Municipal de Administração, vide:

Afirma que não há que se falar em desvio de função, já que a lotação original dos Auditores Municipais, consoante a Lei Municipal nº 3.649/2011 e o Edital do Concurso Público, é na Secretaria Municipal de Administração.

Assim, por não haver desvio de função destes servidores, deve a irregularidade ser afastada. É o que se requer.

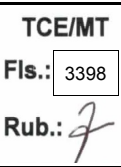


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



### **Análise da Equipe Técnica:**

Segundo se extrai do APLIC, os servidores em desvio de função estavam lotados nos gabinetes dos secretários, conseqüentemente, não realizaram atividades relacionadas ao controle interno.

Servidores da UCI lotados em outras unidades, resultou na inadequação de recursos humanos e conseqüente sobrecarga de atividades desenvolvidas pela servidores da Unidade Central de Controle Interno.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

7) **MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_05**. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

7.1) Foi constatado envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT e com dados omissos referentes ao sistema APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas. - Tópico – 3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

### **Síntese da Defesa:**

Aponta a Secretaria de Controle Externo do Conselheiro José Carlos Novelli que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande enviou documentos ilegíveis e em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, pois, no seu entendimento, algumas normativas não foram alimentadas no sistema APLIC, tais como o Sistema de Tributos, o Sistema Jurídico, dentre outros. Apontou, também, que "a fonte de recursos deve ser detalhada dentro do sistema APLIC existe campo para isto, de acordo com a tabela abaixo e especificado conforme Apêndice "G" contendo LEIAUTE 2014 APLIC", sendo que, "porém ela não está sendo alimentada, dificultando a auditoria realizada por esta equipe".

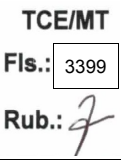


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Em relação a esta impropriedade, segue abaixo os esclarecimentos pertinentes.

Pois bem. No que se refere ao recurso do FUNDEB, tanto o 60%, quanto o 40%, no exercício de 2014, ambas foram monitoradas pela aplicação do recurso, execução orçamentária da despesa.

Insta salientar, que no decorrer do exercício de 2014, foi verificado que houve uma falha no momento do cadastramento das informações no sistema de informática, utilizado por esta entidade, quanto à origem do recurso do FUNDEB, não por dolo ou má fé do Gestor, mas sim por um descuido no cadastro destas informações, pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento.

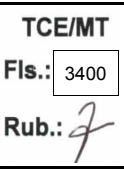
Isto porque, toda Receita Orçada do FUNDEB foi cadastrada como Fundeb 60%, não havendo vinculação da Receita ao Fundeb 40%, o qual ficou omissa na transmissão das informações via sistema APLIC, não sendo possível corrigir este erro no mesmo exercício de 2014.

Cabe salientar, ainda, conforme quadro abaixo retirado do próprio sistema, para o exercício de 2015, a fonte de recurso foi devidamente detalhada no sistema da entidade, o que permitirá a vinculação entre a origem e aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela constituição e legislação.

Já em relação à tabela das normativas, no que se refere ao Cronograma de Implantação dos Sistemas Administrativos, no Sistema APLIC, a Equipe Técnica da Secretaria de Controle Interno do Município informou que de fato foram criadas as Instruções Normativas, porém não foram alteradas a porcentagem da conclusão das normativas no sistema da entidade, mas que irão se atentar para a devida correção. Para



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-2999 / 7198



e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

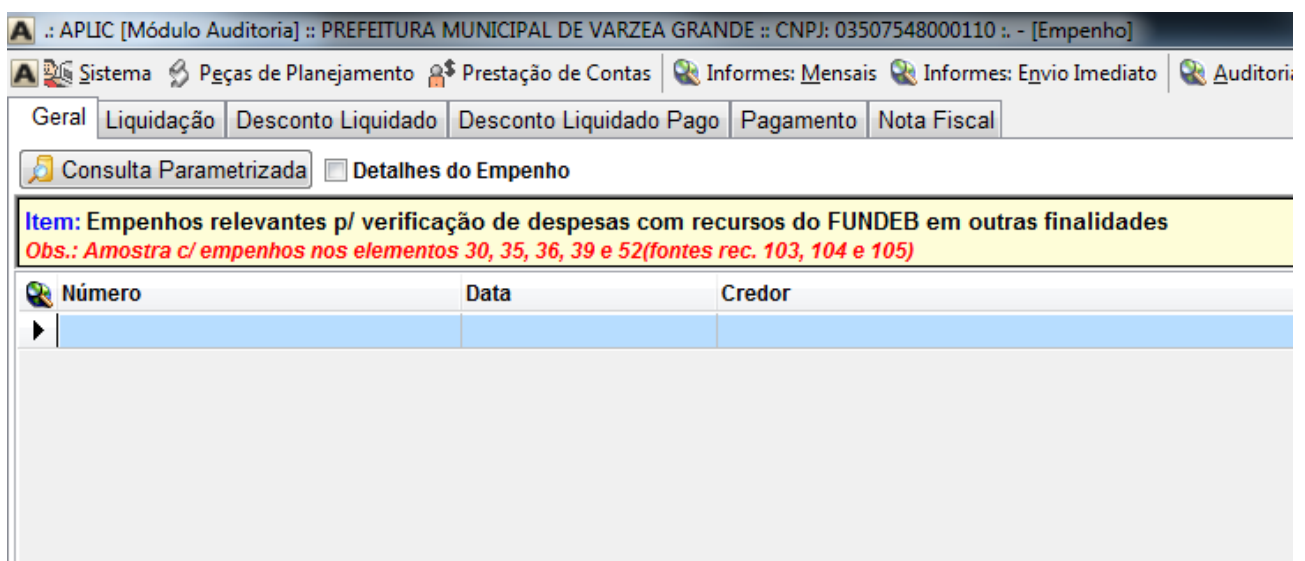
comprovação da veracidade, segue anexo cópias das instruções normativas, com status "não concluído".

Desse modo, observa-se que o Gestor corrigiu os erros apontados, razão pela qual solicita que esta irregularidade seja desconsiderada, tendo em vista que o órgão responsável por alimentar o Sistema APLIC será mais cauteloso no lançamento e na transmissão das informações através do meio eletrônico ao TCE/MT.

**Análise da Equipe Técnica:**

Destaca-se que a auditoria não é realizada 100% do exercício in loco, para isto, foi criado o sistema APLIC para que auxilie os auditores a manter o controle externo sobre o jurisdicionado à distância.

Inclusive existe uma ferramenta específica dentro do APLIC para controlar a cota parte de 40% e 60% do FUNDEB, conforme imagem abaixo:



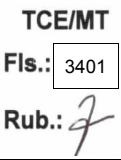


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Porém, restou prejudicado este controle durante o exercício de 2014, pois não foram alimentados estes dados durante o exercício, dificultando os trabalhos de auditoria realizados via sistema APLIC.

Com relação as normativas enviadas durante a defesa, cabe ressaltar que restou prejudicado, pois como não houve a alimentação destes dados, assim esta equipe não pôde verificar a eficácia das normativas dispostas durante o exercício.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

8) **NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05**. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) Irregularidades na designação dos fiscais dos contratos realizados, em desacordo ao art. 67 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

### **Síntese da Defesa:**

Os Auditores da Secretaria de Controle Externo do Conselheiro José Carlos Novelli entenderam que houve irregularidade na designação de fiscais, contrariando, assim, o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o próprio gestor se designou como fiscal de 09 (nove) contratos, além de não ter sido dado a devida publicidade nas designações de fiscais.

Preliminarmente, esclarece-se que os contratos listados pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas não são decorrentes de processo licitatório, não necessitando, assim, de designação de fiscal.

Os contratos listados tratam-se de dívida pública decorrentes do não pagamento de tributos federais pelas gestões anteriores à do Sr. Wallace Santos Guimarães, os quais necessitou ele fazer os parcelamentos devidos, uma vez que a

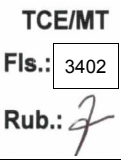


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Várzea Grande não estava mais conseguindo ter acesso aos recursos federais e estaduais, em razão da sua negativação junto aos órgãos de controle.

Desta forma, o Gestor Wallace Santos Guimarães celebrou contratos de pagamentos de dívida pública e não de aquisição de bens e/ou prestação de serviços, razão pela qual não se faz necessária a figura do Fiscal, ante a não aplicação da Lei de Licitações (8.666/1993) no caso em exame.

Doutra parte, em assim não se entendendo, alegação es que se faz em homenagem ao princípio da eventualidade, constata-se que designações do fiscal ocorreram no exercício de 2013.

Observa-se do quadro acima que os contratos em que o Gestor se nomeou como fiscal do contrato são referentes ao exercício de 2013 e não de 2014, o que impede a sua apreciação nestas Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por força do disposto no art. 128-D, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Portanto, por não se referir ao exercício de 2014, inviável a sua análise e julgamento nestas Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014 de Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

E, nem se cogite a hipótese de que a execução d contrato ocorreu no ano de 2014 para justificar a sua análise nesta Contas, uma vez que a irregularidade em voga trata do ato de designação de fiscal e não da execução do contrato.

Assim, sendo o ato de designação realizado no ano e exercício de 2013, cabe às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013 a sua análise e julgamento, ficando estas Contas impossibilitada de apreciar, ante a disposição presente no

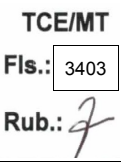


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o que culmina no respeito ao princípio da legalidade a ser exercida não só pelos Gestores, mas bem como pelos Auditores da SECEX e Conselheiros desta Corte de Contas.

Destarte, requer o afastamento da irregularidade, posto não se tratar de fatos ocorridos no exercício de 2014.

#### **Análise da Equipe Técnica:**

Destaca-se que apesar da nomeação do gestor como fiscal, ter iniciada em 2013, esta situação continuou durante o exercício de 2014, razão pela qual foi apontada por esta equipe a irregularidade disposta em 2014, e cabe ser mantida este apontamento no relatório.

Além disso, não foi dada a devida publicidade na designação dos fiscais, assunto não abordado na defesa, e que permanece irregular.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

**CARLINO DE CAMPOS NETO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

**9) EB05 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) Constatou-se ineficiência nos procedimentos de controle de guarda, licenciamento e situação dos veículos. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

#### **Síntese da Defesa:**

O gestor disserta em relação a esse achado, que a Controladoria Geral do Município, por meio do então Controlador Geral Carlino de Campos Neto, elaborou e

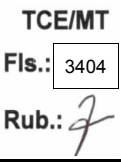


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



encaminhou para a Secretaria Municipal de Administração/Setor de Transporte a Orientação Técnica n.º 9 04/CGM/2015 com o propósito de que o referido setor implemente sistema de controle individualizado de veículos, bem como regularize a documentação dos veículos que se encontram vencidas (doc. Anexo).

Dessa forma, pode se observar que o Controlador Geral adotou providências, objetivando que o setor responsável pelo transporte da Prefeitura Municipal de Várzea Grande regularizasse as pendências elencadas pela Equipe de Auditoria, não podendo, assim, ser penalizado, já que não ficou inerte frente à situação.

Desse modo, requer o afastamento da irregularidade, uma vez que o Controlador Geral tomou medidas, dentro da sua competência, visando tornar eficiente os procedimentos de controle de guarda, licenciamento e situação dos veículos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

### **Análise da Equipe Técnica:**

Destaca-se que ao realizar a checagem dos veículos relacionados na planilha da Superintendência de Logística e Transporte, verificou-se as seguintes situações:

- 1 - Veículos sem adesivo de identificação;
- 2- Veículos cujo situação na planilha constava como Ativo, na verdade estava na oficina ou mesmo inativo;
- 3 - Veículos com documentação atrasada;
- 4 - Veículos cujos documentos não foram apresentado durante a inpeção;
- 5 - Veículo cuja situação constante da planilha referia-se a Ativo, quando o mesmo fora localizado em uma oficina totalmente queimado.
- 6 - Veículos sem placa;
- 7 - Veículos não encontrados durante a vistoria do TCE/MT (2ª

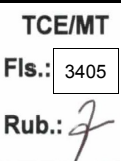


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



quinzena/outubro/2014).

As medidas tomadas pelo então controlador não tem o condão de sanar o apontamento referente ao exercício 2014, vez que nesse exercício a situação encontrada na inspeção foi a de total ineficiência dos controles administrativos referentes aos procedimentos de controle, guarda, licenciamento e situação dos veículos em geral.

Sendo assim, mantém-se o apontamento.

**DAOUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) /**

**Período: 24/03/2014 a 31/12/2014**

10) **HB06 CONTRATOS\_GRAVE\_06**. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

10.1) O objeto do contrato não foi executado conforme previsão contratual, descumprindo o disposto na Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

#### **Síntese da Defesa:**

Somente o objeto do Contrato nº 120/2013 se refere a serviço a ser prestado no Pronto Socorro, pois trata de exame de ultrassom e tomografia de urgência e emergência a ser realizado em paciente atendido em caso de acidente, por exemplo

Além disso, apesar de o Contrato nº 120/2013 estabelecer que seu objeto se refere a serviços prestados nas dependências do Pronto Socorro, em sua cláusula quinta, está prevista a possibilidade da prestação do serviço ocorrer em "outro local previamente determinado pela Secretário Municipal de Saúde, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria Municipal de Saúde."(Doc. 3).

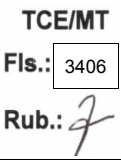


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Ademais, em relação à execução do mencionado Contrato nº 120/2013, a máquina de tomografia ficou estragada apenas em Janeiro de 2014, e a fim de que a população não ficasse desassistida, o serviço foi prestado na sede da empresa, localizada há alguns metros do Pronto Socorro (Doc. 4 - mapa que demonstra a distância entre o PS e a empresa contratada). Conforme se verifica da cópia do livro de ocorrências do Núcleo Interno de Regulação do Pronto Socorro, referente ao exercício de 2014 (Doc. 5), houve registro de exames prestados fora do pronto socorro apenas no mês de Janeiro 2014.

Sendo assim, nota-se que a situação narrada pela equipe técnica não ocorreu no período de gestão do ora defendente, pois foi nomeado em 24 Março de 2014.

Prosseguindo sobre o mérito da questão, é importante frisar que, de acordo com a cópia do livro de ocorrências do NIR (Doc. 5), no período em que a máquina ficou estragada (janeiro de 2014), foi a própria ambulância do Pronto Socorro que levou os pacientes para fazer os exames, e, excepcionalmente, quando essa ambulância estava ocupada com outro paciente, a empresa Quality Care fez o serviço, por se tratar de casos de urgência que exigem transporte contendo equipe médica (não poderia ser de outra forma que não fosse ambulância).

Ainda para confirmar a legalidade na execução do contrato (firmado em 2013 - antes da gestão do ora defendente), registre-se que o prazo previsto na sua cláusula sétima, item 7.5, de apenas 48h para conserto da máquina, é possível de ser cumprido, pois os consertos podem ser realizados em dois dias. Contudo, de modo diferente, nos casos de troca de peças (e não conserto), que são importadas, é preciso considerar que a empresa contratada depende da entrega do produto pela fábrica.

### **Análise da Equipe Técnica:**

Diante do exposto na defesa, referente ao contrato nº 120/2013, apesar de

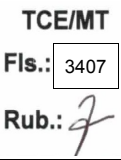


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



não ter ocorrido a descontinuidade dos serviços prestados, que foram executados de forma temporária na sede durante 1 mês. Porém o contrato previa que no prazo de 48 horas a empresa deveria garantir o funcionamento do maquinário no Pronto Socorro, para evitar o traslado dos pacientes.

Sendo assim, mantém-se o apontamento.

11) **JB10 DESPESAS\_GRAVE\_10**. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

11.1) Na liquidação da despesa não foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço, descumprindo o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964. - Tópico - 3.2. DESPESAS.

#### **Síntese da Defesa:**

O gestor explana que foram nomeados fiscais para cada um dos contratos mencionados neste item (Contrato 03/2014, Contrato nº 98/2013 e Contrato nº 120/2013 - Docs. 1, 2 e 3).

afirma que em todos os processos de despesa, a prestação do serviço foi devidamente confirmada pelos fiscais dos contratos mediante "atesto" na nota fiscal e ratificada pelo Diretor Administrativo e Secretários Adjuntos, conforme documento em anexo (Doc. 6).

A defesa relata que no que diz respeito aos exames eletivos (exames por hora marcada), referentes aos Contratos 03/2014 e 98/2013, se o médico os solicitava quando do atendimento dos pacientes nas unidades de saúde (PSF, Políclínicas e outros), a própria unidade de saúde encaminhava o pedido juntamente com os dados do paciente

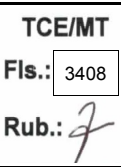


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)



para a Central de Regulação. Esses exames eram agendados pela Central de Regulação, localizada na Secretaria Municipal de Saúde (interligada à Central de Regulação do Estado), a qual, mediante o pedido médico, entrava em contato com o paciente, confirmava os seus dados e agendava o exame.

Quanto aos exames realizados no Pronto Socorro, referentes ao Contrato nº 120/2013, quando os pacientes procuravam aquela unidade ou chegavam de ambulância (muitas vezes eram vários pacientes ao mesmo tempo - como nos casos de acidentes com múltiplas vítimas), eram acolhidos e passavam para a classificação do risco, que era realizada por enfermeiros. Se o paciente era classificado para atendimento imediato (emergência), não entrava na fila de espera para preencher ficha, pois eram atendidos imediatamente pelos médicos plantonistas, os quais, quando necessário, pediam exames de urgência (tomografia e ultrassonografia), que eram realizados pela empresa contratada (no caso, a empresa CEICO). Os pedidos de exames eram realizados mediante o preenchimento de formulário padrão. Esse pedido era encaminhado ao Núcleo Interno de Regulação (NIR), que era composto por equipe multiprofissional (enfermeiros, assistentes sociais e auxiliares administrativos). Ao receber o pedido de exame, o NIR, de acordo com sua competência, solicitava a realização do exame para a empresa contratada, que o realizava naquele momento, devido à emergência que o caso requeria. Algumas vezes, ao mesmo tempo em que o paciente estava realizando o exame, a equipe do NIR já colhia os seus dados, que podiam estar disponíveis com o seu acompanhante. Entretanto, em vários casos, não era possível colher os dados no mesmo momento, pois o paciente (acidentado, por exemplo) poderia estar sozinho. Nesses casos em que não era possível colher os dados, o NIR se encarregava de os colher posteriormente.

Por fim, esclarece que os dados dos pacientes (Cartão do SUS, CPF, etc) eram necessariamente colhidos, pois era obrigatório o registro completo no sistema DATA SUS de cada paciente e do médico solicitante do exame, pois era com base nessa informação que eram enviados pelo Governo Federal os recursos destinados ao

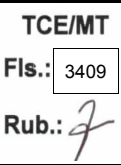


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



pagamento desses serviços, cujo número de exames era limitado mediante normatização do Ministério da Saúde, que define critérios vinculados à densidade demográfica e outros fatores. Sendo assim, os dados dos pacientes para a confirmação dos fiscais dos contratos estavam todos disponíveis na Central de Regulação, ou no NIR, e no sistema DATA SUS.

A fim de demonstrar ainda mais a veracidade das informações aqui prestadas, consta em anexo, a título de exemplo, uma das listas (pois às vezes tem mais de uma listagem referente ao mesmo mês) dos pacientes que realizaram exames no mês de maio/2014 encaminhada pela empresa prestadora dos serviços (Doc. 7), que, se confrontadas com as informações de alguns desses pacientes inseridas no DATA SUS (Doc. 8), evidenciam que a listagem fornecida pela empresa está condizente com os exames realizados, o que não deixa dúvidas de que os serviços foram prestados. Esses exames foram realizados no mês de maio, contudo, foram lançados no DATA SUS na competência de junho, conforme data da saída do paciente da unidade hospitalar e da auditoria realizada por médicos, enfermeiros e assistentes sociais no setor de faturamento.

Além disso, no âmbito da Secretaria de Saúde havia um check list referente aos documentos constantes do processo de despesa que confirmavam a regularidade da documentação apresentada para liquidação (Doc. 9).

Após dois meses de gestão, o defendente buscou aprimorar o controle na fiscalização dos contratos. Trocou alguns fiscais de contratos e implantou novo modelo de relatório de fiscalização que passou a ser elaborado pelos fiscais a partir do mês de junho de 2014 (Doc. 10)

### **Análise da Equipe Técnica:**

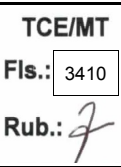


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Os argumentos e os documentos anexados ao processo conferem verossimilhanças as alegações do gestor referente a este item.

Sendo assim, entende **sanado** o apontamento

**WALACE SANTOS GUIMARAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 WILLIAM GONCALO DE ARRUDA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

12) **DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_14**. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

12.1) Não retenção do IR por ocasião de pagamento a fornecedor pessoas jurídica prestadora de serviços de Engenharia. - Tópico - 3.2. DESPESAS.

### **Síntese da Defesa:**

A defesa informa a existência de dois empenhos para a NF de nº 97, empenho 2505/2014 de 24/06/2014 e o empenho de nº 2128/2014 de 29/05/2014. Desta forma, foram realizadas duas liquidações de empenhos, as de nº 3953 e 3954, sendo que a retenção de toda a NF 97 foi realizada na liquidação 3953, dentro da legalidade permitida.

O gestor para comprovar a veracidade dos fatos alegados, anexa cópia do processo questionado com nota fiscal, os empenhos, liquidações, comprovante de pagamentos dos impostos, etc, (doc. Anexo).

Desse modo, acredita o gestor, resta comprovado que não houve a irregularidade praticada e muito menos ausência de retenção de tributos, devendo, por

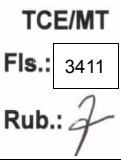


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



consequente, ser sanada esta irregularidade.

### **Análise da Equipe Técnica:**

Analisando os autos pode-se confirmar as alegações da defesa. A liquidação 3953 de 30/08/2014 apresenta as Retenções do Imposto de Renda nos valores de R\$ 4.030,91 e R\$ 4.104,23 que somados chegam a R\$ 8.135,14. Esse valor (R\$ 8.135,14), corresponde a 1,5% de R\$ 542.342,91 que é o somatório dos 02 (dois) empenhos (R\$ 300.000,00 e R\$ 242.342,91), respectivamente de 29/05/2014 e 24/06/2014.

Sendo assim, entende **sanado** o apontamento

13) **GB01 LICITAÇÃO\_GRAVE\_01**. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

13.1) Não foi realizada licitação pública, dispensas ou inexigibilidades de licitação, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, para realização das despesas referente ao empenho nº 27/2014 no valor de R\$ 423.039,01, cujo credor é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS.

### **Síntese da Defesa:**

Aponta a Secretaria de Controle Externo do Conselheiro José Carlos Novelli que houve a realização de ordem de pagamento de despesa sem o devido processo formal de dispensa ou inexigibilidade, quando deveria determinar a realização das formalidades inerente a situação.

Segundo os Auditores "o Sistema APLIC apresenta o empenho nº 27/2014 no valor de R\$ 423.039,01, cujo credor é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL" em que "o objeto é a estimativa de amortização da dívida fundada interna". Assim, entendeu a Equipe Técnica que "o gestor não apresenta justificativa para a não realização de

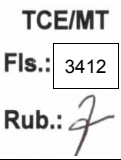


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação para liquidar tais empenhos, sendo que "o jurisdicionado dispensou os atos formais da despesa e simplesmente fez a emissão da nota de empenho e, posterior liquidação, em favor da empresa contratada".

No que se refere ao apontamento acima realizado, esclarece-se que o empenho de nº 27/2014 trata-se de amortização de dívida fundada interna, referente ao Programa de Desenvolvimento Urbano - PRODURB, entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Várzea Grande, sendo que a execução da despesa está alicerçada na Lei nº 8.727/1993 que estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se enquadrando, na hipótese, o Contrato de Confissão, Renegociação e Parcelamento de Dívidas entre a Caixa Econômica e o Município de Várzea Grande/MT, objeto de amortização da dívida fundada interna.

A propósito, segue anexo cópia da Lei 8.727/1993, do Contrato de Confissão, Renegociação e Parcelamento da Dívida e cópia do empenho.

Portanto, o caso em referência não se cuida de processo licitatório e consequente aplicação da Lei nº 8.666/1993, já que não se trata de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de materiais, mas sim de confissão, renegociação e parcelamento de dívida fundada interna.

### **Análise da Equipe Técnica:**

Tendo em vista os documentos apresentados, Lei 8.727/1993 que estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se enquadrando, na hipótese, o Contrato de Confissão, Renegociação e Parcelamento de Dívidas entre a Caixa Econômica e o Município de Várzea Grande/MT, objeto de amortização da dívida fundada interna; e também o Contrato de Confissão,

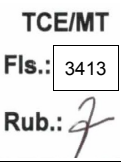


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Renegociação e Parcelamento da Dívida e a cópia do empenho.

Assim sendo, havendo o devido processo legal e o referido processo formal.

Sendo assim, entende **sanado** o apontamento

14) **JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01**. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

14.1) Foram constatadas despesas não autorizadas, pois houveram despesas em 2014 junto a empresa LOCAR - Saneamento Ambiental Ltda, cujo o Acórdão nº 5.244/2013 do TCE/MT determinou que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande se abstivesse de prorrogar o Contrato nº 34/2013 e realizasse licitação. - Tópico – 3.2. DESPESAS.

#### **Síntese da Defesa:**

O gestor comenta que os pagamentos listados apenas ocorreram por força de ordem judicial que determinou a continuidade dos serviços de coleta de lixo e limpeza urbana, até que se finalizasse todo o processo licitatório, para celebração de um novo contrato com mesmo objeto, nos exatos termos do Contrato nº 34/2013 (doc. Anexo).

Referida ordem judicial foi proferida nos autos do processo nº 23516-12.2013.811.0002, em trâmite perante a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da comarca de Várzea Grande/MT (doc. Anexo).

Além disso, a empresa LOCAR - Saneamento Ambiental Ltda ajuizou ação executiva e ação monitória com a finalidade de receber pelos serviços prestados junto à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, ações estas que receberam os nºs 18823-82.2013.811.0002 e 18824-67.2013.811.0002, com tramitação na 1ª e 3ª Varas Especializadas da Fazenda Pública da comarca de Várzea Grande/MT, respectivamente.

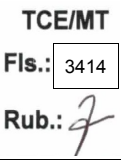


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Em razão destas cobranças, o Ente Municipal e a citada empresa entabularam acordos, os quais foram homologados pelo Poder Judiciário (doc. anexo), resultando, assim, no pagamento destas dívidas no exercício de 2014.

Desse modo, não houve empenho, liquidação e pagamento irregular para a empresa LOCAR - Saneamento Ambiental Ltda., visto que todas elas foram realizadas com base em decisões judiciais.

Objetivando comprovar estes fatos, segue anexo cópia dos empenhos, liquidações, ordens de pagamentos, e dos acordos Judiciais de N° 18823-82.2013.8110002, 18824-67.20138110002 e da Liminar concedida nos autos do processo nº 23516-12.2013.811.0002 (doc. anexo).

Portanto, em respeito à ordem judicial é que os pagamentos foram realizados, razão pela qual merece ser afastada a presente irregularidade.

### **Análise da Equipe Técnica:**

Compulsando os autos verifica-se que o gestor fez a instrução dos mesmos com prova de verossimilhança da alegação.

Sendo assim, tem-se por **sanado o apontamento.**

15) **JB02 DESPESAS\_GRAVE\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

15.1) Houve pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado com as empresas, em desacordo ao art. 37, caput, da Constituição Federal;

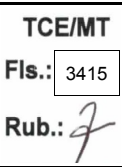


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



art. 66 da Lei 8.666/1993. - Tópico – 3.2. DESPESAS.

### **Síntese da Defesa:**

Aponta a Secretaria de Controle Externo do Conselheiro José Carlos Novelli que no decorrer do exercício 2014 foram realizados pagamentos de despesas em valores superiores ao contratado, na ordem de R\$ 1.287.020,40 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil e vinte reais e quarenta centavos), apresentando, para tanto, quadro demonstrativo reproduzido abaixo, resultando, no entender da SECEX, em dano ao erário:

CONTRATO	EMPRESA	Contratado	Liquidado	Diferença
3/2014	CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	174 150,00	680 145,80	505995,8
1/2014	BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	321 795,00	401 385,88	79 590,88
7/2014	PORTO SEGURO COM. DE INPORMATICA, PAPELARIA E TERRALAN AGEM	2 702498,19	3050657,91	348 159,72
2/2014	DISNORMA COM AT AC MEDIC E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME	1 334 812,70	1.688 086,70	353 274,00
	TOTAL DIFERENÇA			R\$ 1.287.020,40

Entretanto, com o devido respeito e consideração ao trabalho realizado pela Equipe Técnica, este apontamento não merece prosperar, haja vista as explicações que seguem, consoante a análise dos elementos contábeis anteriormente realizados:

1º - Contrato nº 03/2014 (CEICO): em relação a este contrato, existe somente o empenho do contrato nº 03/2014, o qual não houve liquidação e muito menos pagamento, de acordo com nossos registros. O valor liquidado a que se refere o apontamento de R\$ 680.145,80, trata-se, na realidade, do contrato de prestação de serviços de nº 120/2013 (doc. Anexo).

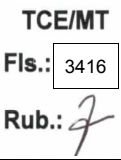


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



2º - Contrato nº 21/2014 (BR Paving): no que se refere ao contrato nº 21/2014, de acordo com os registros contábeis, houve liquidação e pagamentos no valor R\$ 320.936,88 (trezentos e vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), valor este não superior ao contratado. Entretanto, cumpre ressaltar, que houve um Termo Aditivo ao contrato de nº 21/2014 no valor de R\$ 80.449,00 (oitenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), que, somados ao valor contratado inicialmente (R\$ 320.936,88), chega-se ao valor liquidado de R\$ 401.385,88 (quatrocentos e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Portanto, não há qualquer valor pago superior ao contratado, haja vista a diferença apontada se encontrar amparada em aditivo contratual.

3º - Contrato nº 37/2014 (Porto Seguro): concernente ao Contrato nº 37/2014 celebrado com a empresa Porto Seguro Com. de Informática, Papelaria e Terraplanagem Ltda., também não há que se falar em valores pagos superiores ao contratado, uma vez que os valores apontados como superiores ao contratado referem-se, na realidade, aos Contratos de nº 76/2013 e de nº 84/2013\ ambos também celebrados com a mesma empresa, em que somados todos eles perfazem a quantia liquidada de R\$ 3.050.657,91 (três milhões e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) - doc. anexo. Desse modo, todos os valores pagos para citada empresa possuem amparo contratual e legal.

4º - Contrato nº 62/2014 (Disnorma): em relação ao apontado sobre esse contrato, o valor de R\$ 1.688.086,70 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil e oitenta e seis reais e setenta centavos) liquidado, não se refere somente ao contrato de nº 62/2014, mas também à Ata de Registro de Preços nº 76/2013, oriunda do Pregão nº 38/2013. Portanto, não houve nesse caso, assim como nos demais, valores superiores ao contratado.

Objetivando comprovar a veracidade de todo o alegado a respeito desta

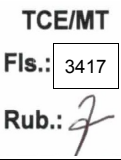


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



impropriedade, segue anexo cópia dos relatórios de empenhos e liquidações, bem como cópias dos contratos pertinentes (doc. Anexo).

### **Análise da Equipe Técnica:**

Diante da defesa apresentada, ocorreu que alguns contratos sofreram aditivos (contrato nº 03/2014 e 21/2014) e o valor liquidado ficou dentro do limite aditivado. Houve o caso também, do mesmo credor possuir mais contratos (Porto Seguro e Disnorma), assim sendo foi retificada a tabela abaixo:

CONTRATO	EMPRESA	CONTRATADO	LIQUIDADO
03/2014 – ADT 01/2014	CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	R\$ 174.150,00	R\$ 174.150,00
21/2014 – ADT 01/2014	BR PAVING	R\$ 402.244,00	R\$ 401.385,88
37/2014	PORTO SEGURO COM. DE INPORMATICA, PAPELARIA E TERRAL AN AGEM	R\$ 378.250,44	R\$ 306.852,90
62/2014	DISNORMA COM AT AC MEDIC E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME	R\$ 1.334.812,70	R\$ 580.509,38

Logo, não houve pagamento em valores superiores ao contratado.

Sendo assim, entende **sanado** o apontamento

16) **JB03 DESPESAS\_GRAVE\_03**. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

16.1) Constatou-se que as Notas Fiscais dos empenhos 001257/2014 (854,00), 001932/2014 (R\$ 164,24), 003879/2014 (R\$ 988,20), 003929/2014 (R\$ 30.250,00) e 004912/2014 (R\$13.800,00) foram liquidadas com data anterior ao Empenho, caracterizando despesas sem empenho prévio. - Tópico - 3.2. DESPESAS.

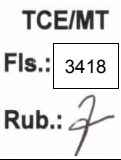


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



### **Síntese da Defesa:**

O gestor explica que as Notas Fiscais em comento foram empenhadas previamente e com sua regular liquidação, de acordo com o estabelecido e permitido por lei.

Salienta que realmente houve uma pequena falha no momento do cadastramento das informações no sistema APLIC, falha esta cometida por mero equívoco no cadastro destas informações pela equipe técnica, sem dolo ou má-fé do Gestor.

Assim, no momento de cadastrar as informações dos documentos fiscais, a data de emissão da Nota Fiscal foi informada erroneamente e não percebida pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, vindo, desta forma, a ser gerada e transmitida via sistema APLIC.

Desse modo, tendo em vista o equívoco no lançamento das informações no sistema APLIC, equívoco este verificado posteriormente ao envio dos dados e, considerando, ainda, que aludido equívoco se deu sem dolo ou má-fé do gestor e, considerando, ademais, que não houve a realização de despesas sem prévio empenho, conforme faz prova todo o processo físico de empenho, liquidação e pagamento, requer a exclusão deste achado.

### **Análise da Equipe Técnica:**

Sabe-se que a liquidação é o segundo estágio da despesa. Liquidar uma despesa consiste em verificar o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63 da Lei nº 4.320/64). A liquidação refere-se à comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações

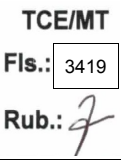


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



constantes do empenho, ou seja, forneceu o bem ou executou o serviço contratado (fato gerador). É nesse estágio que se verifica se o contratante cumpriu o implemento de condição.

Como as Notas Fiscais em comento foram liquidadas com data anterior ao Empenho, fica caracterizado o não cumprimento da segunda etapa da despesa, ou seja sua liquidação, caracterizando despesas sem empenho prévio.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

**WALACE SANTOS GUIMARAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**  
**CARLINO DE CAMPOS NETO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

17) **NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

17.1) O fiscalizado não atendeu as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 5.964/2013, 785/2014, 2.858/2014 do TCE-MT, descumprindo o disposto no art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 RITCE. - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

**WALACE SANTOS GUIMARAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**  
**JONAS SEBASTIAO DA SILVA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2014 a 31/12/2020.**

#### **Síntese da Defesa:**

O gestor justifica que às determinações/recomendações contidas no

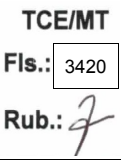


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Acórdão nº 2.858/2014-TP foram deliberadas na sessão de julgamento ocorrido no dia 11/12/2014 e PUBLICADA somente em 18/12/2014, vindo a transcorrer o prazo para a interposição de recurso em 28/01/2015 (doc. Anexo).

Assim, não fora possível aos Gestores, **faltando apenas 12 (doze) dias para o encerramento do exercício de 2014**, tomassem ciência e adotassem as providências necessárias para cumprir todas as determinações/recomendações contidas no aludido Acórdão.

A segunda preliminar que se suscita, refere-se ao fato de o apontamento feito pela Equipe de Auditoria não guardar similaridade com o enunciado contido na irregularidade, legalmente classificada como NA 01. Isto porque, referido enunciado diz: "Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos".

Assim, analisando o apontamento feito pela Equipe Técnica, observa-se que **existem determinações SEM prazo e RECOMENDAÇÕES, portanto, não se enquadram no enunciado e, desse modo, não podem sofrer apontamentos desta irregularidade.**

Desta forma, deve ser afastada desta irregularidades e as determinações SEM prazo e as RECOMENDAÇÕES, posto não integrem o enunciado da irregularidade legalmente classificada como NA 01. É o que se requer.

E, analisando os Acórdãos nes 5.964/2013-TP e 2.858/2014-TP, chega-se à conclusão de que nenhuma delas estipulou prazo para que as determinações fossem atendidas (doc. Anexo).

Desse modo, não havendo prazo para o seu cumprimento, inviável se falar em configuração da irregularidade legalmente classificada como NA 01, haja vista

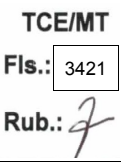


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



expressamente constar no seu núcleo, a expressão "Descumprimento de determinações com prazo...".

Isto posto, requer o acolhimento desta preliminar para o fim de afastar a irregularidade em comento, uma vez que as determinações tidas pela Equipe de Auditoria como não cumpridas não possuem prazo fixados pelos Acórdãos para o seu cumprimento, configurando, assim, atipicidade da conduta, já que ausente um dos elementos caracterizadores da irregularidade, qual seja, prazo para o cumprimento da determinação.

**DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 5.964/2013-TP,  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2012.**

Já a terceira preliminar a ser arguida, diz respeito ao fato de que o Acórdão nº 5.964/2013-TP encontra-se com a sua **efetividade suspensa** em razão de interposição de recurso ordinário pelo(s) Gestor(es), consoante se extrai do andamento processual anexo (doc. anexo).

Desta maneira, estando suspenso o Acórdão, não há que se questionar o seu cumprimento, haja vista a possibilidade de se reverter integralmente o seu teor.

Portanto, requer sejam as determinações contidas no Acórdão nº 5.964/2013-TP afastadas deste apontamento, haja vista se encontrar suspensa, o que impede a cobrança do seu cumprimento.

Mesmo assim, em abril de 2014, a Controladoria Geral do Município de Várzea Grande, acatando determinação do Gestor Wallace Santos Guimarães, expediu, para todas as Secretarias Municipais, a Orientação Técnica nº 04/CGM/2014, consistente no "cumprimento pelos gestores das Determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de

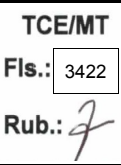


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Várzea Grande referente ao Exercício de 2012 (doc. anexo).

### **Análise da Equipe Técnica:**

Em relação ao Acórdão nº 2.858/2014-TP, verifica-se que o mesmo fora deliberado na sessão do Tribunal Pleno do dia 11/12/2014, sendo publicado no dia 18/12/2014. Portanto, concorda-se com a defesa de que o referido Acórdão não poderia ser aplicado à gestão de 2014, e sim para as gestões subsequentes.

Quanto ao Acórdão nº 5.964/2013-TP verifica-se no sistema Control-P que houve interposição de vários Recursos Ordinários que ainda não foram julgados contra o referido Acórdão. Sendo assim, entende-se que as determinações e as Recomendações ficam suspensas até o julgamento do Acórdão.

Sendo assim, entende **sanado** o apontamento

18) **NB16 DIVERSOS\_GRAVE\_16**. Diversos\_a classificar\_16

18.1) Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população - Tópico - 3.8. EDUCAÇÃO.

**WALACE SANTOS GUIMARAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

### **Síntese da Defesa:**

Aponta a Secretaria de Controle Externo do Conselheiro José Carlos Novelli a inadequação, na área de educação, da estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, no atendimento à população, sendo constatado por meio de visitas as unidades escolares problemas estruturais nas EMEETs Paulo Freire, Irenice Godoy de Campos, Tenente Abílio, CMEI Antonio Norberto de Barros, Antiga escola Couto

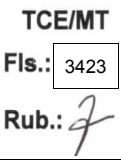


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Magalhães, EMEB Ary Leite de Campos, EMEB Prof. Lúcia Leite Rodrigues, EMEB João Ponce de Arruda, EMEB Air Addor, EMEB Armindo de Arruda Campos, CMEI Jonas Pinheiro, CMEI Albella Curvo de Moraes, EMEB Antonia Felipa Campos Martins, EMEB Dirce Leite de Campos, EMEB Maria Pedrosa de Miranda.

Além disso, os Auditores elencaram: o vencimento em 2013 do Plano Municipal de Educação do Município; Remunerações inferiores ao piso mínimo nacional, cujo o valor é de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), o gasto de merenda escolar foi considerado como despesa imprópria da Educação.

Concernente à inadequação de estrutura física, de recursos humanos e tecnológicos nas unidades escolares, conforme as fotos juntadas aos autos às fls. 117 a 120, Apêndice - I, tem-se que foi preciso a contratação de uma empresa de engenharia, qual seja Shuring e Shuring LTDA, Contrato nº 80/2014, que foi responsável pela elaboração dos projetos (planilhas orçamentárias, memoriais descritivos e cronogramas físicos e financeiros) de cada escola, para que fosse viabilizada a realização de licitação das reformas das escolas por lote, sendo que no Anexo I, consta as ordens de serviço emitidas pelo ex- secretário Jonas Sebastião da Silva.

Tendo em vista que no final de janeiro deste ano de 2015 foi aberta a licitação para reforma das 17 escolas (EMEB Irenice Godoy, EMEB Tenente Abilho e EMEB Paulo Freire, EMEB Air Addor, CMEI Wilson Sodró, EMEB Adv. Bianca Lorena Capilé, EMEB Dep. Ary Leite de Campos, EMEB Gonçalo Domingos de Campos, EMEB Benedita Bernardino Curvo, EMEB Faustino Antonio da Silva, EMEB Napoleão José da Costa, EMEB Prof. Lúcia Leite Rodrigues, CMEI Aurélia Corrêa de Almeida, EMEB Alino Ferreira de Magalhães, EMEB David Mayer, EMEB Joaquim da Cruz Coelho, EMEB Aristides Pompeu de Campos), com base nos projetos supramencionados.

Ademais, sobre o Plano Municipal de Educação, fora aberto um processo de

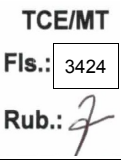


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Dispensa de Licitação, no dia 20/05/2014, para contratação de consultoria na elaboração deste Plano, e para realização das conferências e fóruns sobre o PME, cujo número do processo é nº 242109/2014, porém após todo o trâmite do processo a Procuradoria Municipal de Várzea Grande entendeu pelo não cabimento desta contratação pelo artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, Desta forma outro processo licitatório foi deflagrado, cujo número do processo é 262649/2014, o que culminou no pregão presencial nº 04/2015. Assim, não houve omissão por parte do Secretário Municipal de Educação, quanto ao vencimento do PME, pois utilizou dos meios legais, embora burocráticos, para tentar solucionar tal apontamento, segue em anexo II, cópias dos processos mencionados.

Insta salientar sobre Remunerações inferiores ao piso mínimo nacional, cujo valor é de R\$ 1.060,00. Ocorre que a Secretaria Municipal de Administração, juntamente com a Educação estava realizando desde o ano passado um levantamento do impacto da recomposição dos salários, para posterior concessão.

Se tratando de merenda escolar, o gasto com recursos próprios do município, foi classificado como despesa imprópria da Educação, conforme fls, 61 a 64, no montante de R\$ 2.279.563,80 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

O objetivo primário da merenda escolar é assistir a criança e o adolescente em seu desenvolvimento, proporcionando parte dos nutrientes necessários, visa-se, através do fornecimento da alimentação, para assim manter o aluno na escola, melhorar seu rendimento e contribuir para a redução da evasão escolar. É sabido que a alimentação escolar desempenha papel fundamental na educação infantil. Seu caráter assistencial persiste, pela própria natureza da ação governamental. Contudo, passou a assumir uma função elementar no aprendizado, tornando-se instrumento absolutamente necessário e fundamental ao exercício do dever do Estado, do município de propiciar a

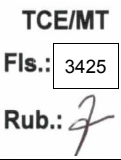


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



educação.

Ao estabelecer, no § 4- do art. 212 da Constituição Federal, que os programas suplementares de alimentação seriam financiados com recursos da seguridade social e outros recursos orçamentários, excluindo-os dos objetivos precípuos da educação, o legislador constituinte provavelmente não vislumbrou uma situação de semi-dependência do aprendizado em relação ao auxílio estatal, como a que ora se apresenta. Ou, ainda que essa consciência estivesse presente, pretendeu-se que o Estado, através da Seguridade Social e de outros recursos orçamentários, detivesse meios suficientes de atender àquele seu dever, o que nem sempre se mostra verdadeiro.

Não há dúvida de que a celeuma ora suscitada não se instauraria se o mandamento do § do art. 212 fosse fielmente executado, concretizando-se a ação governamental através das fontes de recursos nele mencionadas.

Contudo, é certo também que não há norma legal explicitando ser a alimentação escolar um programa suplementar de alimentação que sua classificação como um instrumento de atuação do Estado na execução de seu dever de proporcionar, com prioridade, educação à criança e ao adolescente não é, em absoluto, descabida.

Desta forma, como a legislação não explicita o corripito de programas suplementares, e considerando que o recurso advindo do FNDE não é o suficiente para a aquisição dos gêneros alimentícios para atendimento das 79 (setenta e nove) unidades escolares existentes no município, e tendo este a obrigação de custear a educação infantil e fundamental, sendo a merenda escolar essencial para diminuir a desnutrição e a evasão escolar, a utilização de recurso próprio como contrapartida da merenda escolar é essencial para a manutenção do ensino. Desse modo, pleiteia-se o afastamento desta irregularidade, uma vez que não ficou devidamente configurada, conforme as justificativas acima explanadas.

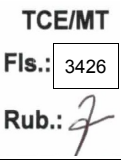


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



### **Análise da Equipe Técnica:**

Destaca-se que as remunerações inferiores ao piso mínimo nacional, cujo valor é de R\$ 1.060,00, constitui irregularidade, que deve ser enquadrada como limite mínimo do vencimento de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme disposto abaixo:

**Resolução de Consulta nº 11/2013 (DOC 25/06/2013).** Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Alcance.

1) Nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, o piso salarial nacional dos profissionais da carreira do magistério público da educação básica se aplica tanto aos profissionais com atividades de docência quanto aos com atividades de suporte pedagógico à docência, desde que sejam exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, e que os profissionais possuam a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**Resolução de Consulta nº 11/2013 (DOC 25/06/2013).** Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Necessidade de reajuste para adequação ao piso. Impossibilidade de cumprimento do piso mediante a instituição de parcela de complemento salarial individual. Estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação do piso. Observância do equilíbrio fiscal das contas públicas.

1) À luz da jurisprudência do STF (ADI 4167) e deste Tribunal de Contas (RC 23/2012), é o valor do vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, e não a

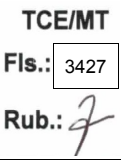


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



remuneração, que deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas na Lei nº 11.738/2008.

2) O **piso salarial nacional** dos professores constitui um valor referencial que deve ser observado como **limite mínimo** para se definir o valor do **vencimento inicial da carreira** dos profissionais do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, não podendo ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso.

3) Ao Estado ou município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito estadual ou municipal um piso diferenciado para esses profissionais, contudo, mediante lei, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso nacional por meio da implantação do PCCS, de sua reestruturação, ou por meio da concessão de reajustes aos vencimentos dos profissionais do magistério.

4) A concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 15 a 17 da LRF.

5) Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir tanto o cumprimento do piso quanto o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, eliminando suas

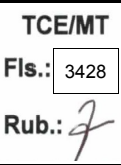


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



consequências fiscais.

Ademais diante das provas apresentadas, sobre o Plano Municipal de Educação, realmente em 2014 se deu início ao processo, por meio do processo é nº 242109/2014, no dia 20/05/2014, para contratação de consultoria na elaboração deste Plano, através de Dispensa de Licitação. E como a Procuradoria Municipal de Várzea Grande entendeu corretamente pelo não cabimento desta contratação pelo artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. Desta forma outro processo licitatório foi deflagrado, cujo número do processo é 262649/2014, o que culminou no pregão presencial nº 04/2015. Assim, não houve omissão por parte do Secretário Municipal de Educação, quanto ao vencimento do PME.

Já em relação a situação precária das escolas, o gestor tomou posse no dia 01/01/2013, e somente em 2014 houve a contratação de uma empresa de engenharia, Shuring e Shuring LTDA, Contrato nº 80/2014, que foi responsável pela elaboração dos projetos (planilhas orçamentárias, memoriais descritivos e cronogramas físicos e financeiros) de cada escola, para que fosse viabilizada a realização de licitação das reformas das escolas por lote.

Deste modo, houve demora na realização da licitação para reforma das escolas, pagamento inferior ao piso nacional. Sendo sanado a questão quanto ao Plano Nacional de Educação.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

**DAOUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) /  
Período: 24/03/2014 a 31/12/2014**

19) **NB15 DIVERSOS\_GRAVE\_15**. Diversos\_a classificar\_15

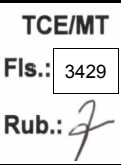


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



19.1) Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento a população. - Tópico - 3.9. SAÚDE.

### **Síntese da Defesa:**

O gestor expõe que o Pronto Socorro de Várzea Grande é o único hospital 100% SUS que atende “porta aberta” no Estado de Mato Grosso. Isso quer dizer que qualquer cidadão que chegar ao Pronto Socorro, seja a pé, de moto, de carro ou de ambulância, será atendido.

Diferentemente, o Pronto Socorro de Cuiabá, por exemplo, só recebe pacientes referenciados por ambulância.

Por essa razão, o Pronto Socorro de Várzea Grande atende o Estado de Mato Grosso por inteiro e, inclusive, pacientes paraguaios e bolivianos.

Também é importante informar que está em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública de Várzea Grande, a Ação Civil Pública nº 794-52.2011 - Código 262142, proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Várzea Grande e a Fusvag - Fundação de Saúde de Várzea Grande - Hospital e Pronto Socorro Municipal, com pedido de tutela antecipada para, em síntese, determinar a "interdição imediata dos Boxes de Emergência Adulto e Pediátrico, das Salas de Observação e corredores e Centro Cirúrgico e Obstétrico do Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande".

A concessão de antecipação de tutela não foi deferida de imediato, determinando que fossem ouvidos os requeridos, por se tratar de ação endereçada contra o Ente Público, aliado ao fato de envolver serviço essencial (saúde).

Apesar de ter sido proposta em 2011, a Inspeção Judicial, visando confirmar o teor da ação proposta pelo Ministério Público, foi realizada no Pronto Socorro apenas

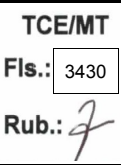


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



em 2014, quando várias ações já estavam sendo implementadas visando solucionar os problemas estruturais do Pronto Socorro.

Como pode ser observado, não se trata de uma problemática atual. Isso porque o Pronto Socorro de Várzea Grande foi construído na década de 80 e no decorrer dos anos passou por obras de ampliação de áreas, porém, durante todo esse tempo não foi realizada manutenção predial adequada, que obedecesse às normas de vigilância sanitária.

Nos dois anos em que o Gestor Wallace Santos Guimarães esteve à frente da Secretaria de Saúde de Várzea Grande não ficou inerte diante da situação encontrada no Pronto Socorro, pois sempre determinou ao Secretário ocupante do cargo que tomasse as medidas necessárias visando a solução dos problemas:

Assim, no ano de 2014, foram realizadas as providências referentes às obras a serem executadas para reforma e ampliação do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande.

Após meses de processo burocrático de licitação, que exigiu inúmeros pareceres da Procuradoria Geral do Município e outros entraves, foram finalizados os projetos arquitetônicos e complementares, bem como as planilhas orçamentárias referentes à obra no Pronto Socorro, permitindo assim a conclusão do Termo de Referência 45/2014 que norteou a Concorrência Pública 004/2014 e que por sua vez resultou no Contrato 001/2015 (doc. anexo), firmado em 22/01/2015 com a empresa Material Forte Incorporadora Ltda., CNPJ 10.505,889/0001-12, vencedora do certame licitatório.

Em 27/04/2015 após a realização do empenho, foi emitida a Ordem de Início de Serviço (doc. anexo). Além disso, foi elaborado um cronograma de ação para

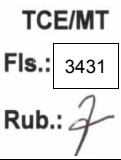


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



minimizar os impactos da obra aos usuários da Unidade de Saúde, quais seja for, pacientes, profissionais da saúde ou visitantes, pois a obra de reforma objeto do contrato n- 001/2015 engloba praticamente toda a unidade.

Objetivando outras reformas no Pronto Socorro, no exercício de 2014 foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 22553-67.2014.811.0002, código 374333 (doc. anexo) em face do Governo do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Saúde, com pedido de antecipação de tutela, visando o recebimento e o bloqueio judicial do valor de R\$ 29.667.783,30 (vinte e nove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta centavos) das contas públicas, uma vez que tal valor era devido e oriundo dos recursos da saúde que o Estado não repassou à Secretaria de Saúde de Várzea Grande.

Na defesa, o Estado de Mato Grosso (réu) reconheceu que não repassou a importância de R\$ 2.275.692,70 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos) ao autor, relativamente às verbas destinadas à saúde do município de Várzea Grande.

Desta forma, verificada a existência de prova inequívoca que levou ao convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como dano irreparável ou de difícil reparação se perdurasse essa situação, foi deferido o pedido liminar de antecipação de tutela e determinado o bloqueio da importância de R\$ 2.275.602,70 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e setenta centavos) das contas bancárias do Estado de Mato Grosso, quantia essa incontroversa e reconhecida pelo próprio Estado.

Os demais valores reclamados pelo autor, por entende o Magistrado que são controvertidos, será necessária a realização de prova técnica para o deslinde da questão.

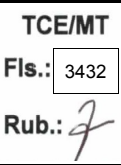


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Ademais, também foi solicitada uma avaliação ao engenheiro eletricista Careolano, da SINFRA, e ao engenheiro eletricista Juscelino, da AMM, que demonstraram a necessidade de intervenção urgente para a regularização das instalações elétricas (doc. Anexo).

Em 16/09/2014, por meio do Termo de Referência 43/2014, iniciou-se a "contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para reparo nas instalações elétricas do Pronto Socorro".

Do procedimento resultou o Contrato nº 87/2014 (doc. anexo) firmado em 02/12/2014 com a empresa WN Construções Ltda., CNPJ 19,699.306/0001-06. E, em 29/01/2015, após os trâmites burocráticos e a realização do empenho, foi dada a Ordem de Início de Serviços (doc. Anexo).

Tal ação se fez necessária também para possibilitar a instalação de novos aparelhos de ar condicionado, que trariam melhoria na ambiência da unidade para servidores e usuários, o que até a sua conclusão não poderia ocorrer, tendo em vista a possibilidade da ocorrência de curto circuito.

Foram também realizados reparos no telhado da unidade, solucionando o problema das goteiras, que não existe mais, o que pode ser checado pela equipe técnica *in loco*.

Além disso, para solucionar o problema referente à falta de equipamentos hospitalares, como os mencionados cabos de monitores (oxímetro), foram contratados engenheiros clínicos (doc. anexo) especificamente para realizarem manutenção nos equipamentos e detectarem a necessidade de reposição antes de estragarem, e, inclusive, esses profissionais foram contratados para fazerem a avaliação do quantitativo de peças necessárias à reposição permanente, para a realização de licitação, a fim de que o Pronto Socorro ficasse assistido o tempo todo.

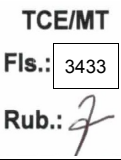


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Toda a explanação acima teve o propósito de justificar os apontamentos da equipe técnica que dizem respeito às questões estruturais do Pronto Socorro.

Quanto ao número de servidores do CAPS - AD (Centro de Especialidades Médicas - Álcool e Droga), a unidade conta atualmente com 18 (dezoito) servidores e não 14 (quatorze), sendo 7 (sete) de nível superior, 4 (quatro) de nível médio, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) clínico, 3 (três) agentes de segurança e 2 (dois) auxiliares de limpeza (doc. anexo). Esse quadro não pôde ser aumentado no ano de 2014, devido ao fato de que despesa com pessoal do Poder Executivo estava muito alta e, além disso, devido às restrições da lei eleitoral.

Quanto ao apontamento que se refere ao não pagamento de insalubridade aos profissionais do CAPS - AD, registra-se que atualmente no município estava em vigor o LTCAT de 2006, que não prevê esta ambiência como insalubre.

No que diz respeito ao apontamento de que o CAPS - AD não possui veículo próprio e de que apenas um motorista atende aos três CAPS com veículo em mal estado de conservação, registra-se que quando os CAPS precisam de veículos (o que não é costume), são atendidas por veículos do núcleo central, solicitação é feita ao setor de transportes da Secretaria de Saúde, que atende mediante agendamento (doc. Anexo).

Quanto ao apontamento de que as roupas não são devidamente higienizadas, chegando até serem entregues aos setores com cheiro de urina, o mesmo não procede. Isso porque foi adquirida no final do ano 2013 máquinas de lavar, secadoras e autoclave, utilizada para a esterilização do enxoval utilizado na unidade (doc. anexo). Havia também no ano de 2014 contrato vigente para a aquisição de material de limpeza (doc. Anexo).

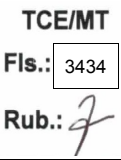


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Enfim, no que pertine ao apontamento de que o Programa Consultório de Rua não funciona, ressalta-se que a equipe que atende o programa nunca parou de atuar, o que pode ser comprovado com o registro dos atendimentos (doc. anexo). Além disso, o programa possui veículo próprio, conforme documento anexo (doc. Anexo).

Além das medidas adotadas e listadas acima, há de se registrar, ainda, que foram concluídas na gestão 2014 as obras do PSF Ouro Verde (implantação de duas equipes) em fase atual de mapeamento, e a UPA Porte 111 no Ipase. Foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a empresa MRV Construções e o Ministério Público, por intermédio da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, representada pela Secretaria Municipal de Saúde, para a aquisição de equipamentos médicos hospitalares, duas ambulâncias, mobiliários, computadores, gerador de energia, entre outros necessários para o funcionamento da UPA porte III, no valor de R\$ 1.370.000,00 (um milhão, trezentos e setenta mil reais), a qual foi equipada com a maior economicidade do Brasil, cujos equipamentos estão sendo entregues. Esse seria o primeiro pronto atendimento 24 horas do município para média e baixa complexidade, que desafogaria o Pronto Socorro. Foi iniciado, ainda em 2014, e concluído no início de o processo nº 264160/2014, Termo de Referência nº 39/2014, para contratação de empresa de engenharia para construção da UPA, Porte I, Grande Cristo Rei, tendo sido, inclusive, dado a ordem de serviço para o início dessa obra pelo Secretário Municipal de Saúde. Foram iniciadas também em 2014 as ações abaixo relacionadas, não tendo sido concluídos os procedimentos licitatórios até a saída do Gestor Wallace Santos Guimarães: Processo 71534/2014, Termo de Referência nº 47/2014 para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção de uma unidade de saúde para abrigar o Serviço de Assistência Especializada/Centro de Testagem e Aconselhamento (SAE/CTA), tendo em vista recurso disponibilizado desde 2012.

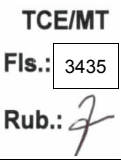


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Processo 271362/2014, Termo de Referência nº 44/2014 para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a Construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde - UBS, Tipo 111, no bairro Jardim dos Estados, tendo em vista recurso disponibilizado em 2014.

Processo 269371/2014, Termo de Referência n- 46/2014, para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a Ampliação do PSF Jardim Manaíra, tendo em vista recurso disponibilizado desde 2013.

Para atender o interesse público, com prestação de serviço de assistência médica especializada com qualidade e eficiência, foi realizado o Processo Licitatório nº 30/2014, resultado do Procedimento Administrativo nº 249492/2014, com a finalidade de contratar os Serviços de Saúde Complementar Especializados para atender o Hospital Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande e futuramente a Unidade de Pronto Atendimento do bairro IPASE.

Foi realizado, ainda, procedimento administrativo, para apurar denúncia de que médicos do Pronto Socorro estariam atuando de forma irregular nos plantões (fazendo rodízio), reduzindo o número de médicos por plantão, trazendo assim prejuízos à população. Tal procedimento após concluído foi encaminhado à Comissão de Processo Disciplinar da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e ao Conselho Regional de Medicina.

Em relação aos insumos, foi realizada uma dispensa de licitação para a aquisição dos insumos no início da gestão em 2014, devido aos saldos estarem esgotados, e, concomitantemente, foi dado início aos processos licitatórios a seguir relacionados para aquisição: processos nº 275520/2014 (PE 11/2015), 275530/2014 (PE 12/2015), 275524/2014 (PE 13/2015) e 275527 (PE 15/2015), todos na fase final de análise de amostras pela equipe técnica na gestão do ora Defendente, Sr. Wallace Santos

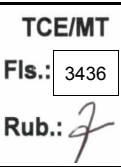


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Guimarães.

No ano de 2014 foram demandados os processos licitatórios nº 264347/2014 (PE 25) e 250530/2014 (PE 17/2014) para a aquisição de medicamentos A a Z e psicotrópicos, sendo que vários itens não foram homologados, ou por não ter sido ofertados lances pelas empresas ou porque os lances das empresas vencedoras estavam acima da tabela CMED.

No início de 2015 foram iniciados novos procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos, protocolos nºs 283577/20151 e 292194/2015, para os itens que as empresas não ofertaram lances e para os que ficaram com preços acima da tabela CMED.

Observa-se, assim, que a gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande buscou garantir a entrega de todos os insumos e medicamentos necessários para assegurar a prestação de Assistência Médica Digna e Eficiente à população, porém, nem sempre com sucesso, o que gerou notificação à empresa vencedora da maioria dos lotes por várias vezes (doc. Anexo).

Os gestores, incansavelmente, envidaram esforços para garantir condições de trabalho aos profissionais da área de saúde, sempre focado no acolhimento e atendimento humanizado aos usuários dos serviços de saúde.

Em relação ao número insuficiente de servidores foi realizado concurso público em 2011, sendo que, ainda no início do ano de 2014, houve convocação de aprovados, porém, ainda existem áreas que os cargos não foram preenchidos, ante o não comparecimento dos aprovados (exemplo, psiquiatra).

Embora o número de servidores não seja o ideal, as escalas de plantão e as

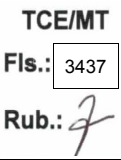


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



equipes das unidades foram compostas de forma a minimizar esse problema, considerando o impeditivo legal para a realização de novo concurso, já que os gastos com a folha de pagamento estavam muito alto.

O PCCV (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos) dos médicos foi implantado no ano de 2014, conforme Junta de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça, mesa de negociação permanente, para composição dos conflitos entre a categoria e a administração municipal, demonstrando assim o compromisso da administração com a categoria.

Foi aberta também via de negociação com os sindicatos das demais categorias da saúde.

Com a finalidade de garantir a integridade física e moral dos funcionários e usuários da rede pública de saúde municipal foi solicitada aos Comandantes da Guarda Municipal de Várzea Grande e da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do 4º Batalhão de Várzea Grande, a disponibilização de contingente para ronda e segurança ostensiva nas Unidades de Saúde, entre elas, o Hospital Pronto Socorro de Várzea Grande, onde estavam ocorrendo vários assaltos e sequestros.

Após procedimento administrativo para a comprovação despesa pagamento, os serviços foram retomados, e foram instaurados processos licitatórios para a aquisição dos serviços, protocolos 274222/2014 (lixo hospitalar - Parecer Final da PGM) e 217521/2014 (limpa fossa).

No ano de 2014 foi implantada a primeira equipe do EMAD/EMAP, programa que possibilita o atendimento domiciliar, destinado aos usuários que possuam problemas de saúde, dificuldade ou impossibilidade física de locomoção até uma unidade de saúde, e que necessitam de maior frequência de cuidados, como acompanhamento contínuos,

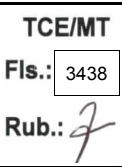


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)



uso de equipamentos.

No mês de julho de 2014, aproximadamente, foi habilitado o programa Consultório de Rua em Várzea Grande (o primeiro município de MT a implantar e habilitar), que já vinha funcionando desde 2012, porém sem ser habilitado e sem receber recursos do Ministério da Saúde, o que dificultava a atuação da equipe, frente às inúmeras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos.

No final do ano de 2014, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública foi efetivada a informatização dos CAPS do município de Várzea Grande.

Ainda no ano de 2014, por meio de um TAC firmado entre a União Transportes e o Ministério Público, por intermédio da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, representada pela Secretaria Municipal de Saúde, foi entregue 1 (um) veículo Van para o transporte dos pacientes atendidos pelo Programa Viver sem Limites. Nesse mesmo período, foi feita a aquisição de outra para o mesmo programa mediante licitação.

Foi retomado o projeto de reforma do CR1DAC de Várzea Grande, que está sob a gestão do Estado, parado desde 2012, cujo recurso já estava disponível. Esse projeto estava ainda na fase interna do procedimento licitatório, com previsão para lançamento do edital ainda neste ano.

Ademais, no final de 2014 foi firmado Termo de Cooperação Técnica com o Estado de Minas Gerais para implantação de sistema de gestão de controle de entrada, armazenamento e distribuição dos insumos e medicamentos.

Foi apresentado ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, por solicitação dos empresários de Várzea Grande, num evento realizado no Hotel Hitz Pantanal, o conteúdo do slide em anexo (doc. anexo), ocasião em que se buscou demonstrar todo o serviço realizado no Pronto Socorro a demanda reprimida, a

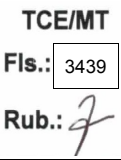


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



necessidade de maiores recursos e, especialmente, evidenciou-se que municípios com demandas bem menores, menor população, recebem muito mais recursos que o município de Várzea Grande.

Ainda assim, mesmo diante dos recursos escassos, foram realizadas todas as atividades narradas nessa defesa.

Isto posto, constata-se que a irregularidade em comento não resta configurada, ante os avanços praticados pelos Gestores, fazendo com que a estrutura física, de recursos humanos, materiais e tecnológicos no atendimento à população, na área da saúde, se tornassem adequados.

Doutra parte, é essencial registrar que a irregularidade descrita nesse item não foi classificada pela equipe técnica como grave ou moderada, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, Resolução Normativa 2/2015, e, por essa razão, requer-se que, caso não seja afastada pela Equipe Técnica, mesmo após toda a explanação acima devidamente comprovada, que seja a irregularidade considerada no seu menor grau (moderada), até mesmo porque não foi oportunizado ao ora Defendente o direito de se manifestar em face de qualquer classificação mais rigorosa.

### **Análise da Equipe Técnica:**

Tendo em vista que o Estado de Mato Grosso deixou de repassar valores relativamente às verbas destinadas à saúde do município de Várzea Grande, isto teve um impacto no valor de R\$ R\$ 2.275.692,70 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos).

E também na Lei Orçamentária Anual de 2014, Lei nº 3.973/2013, estava previsto R\$ 133.904.647,20 para saúde (Função 10), sendo liquidado o valor de R\$

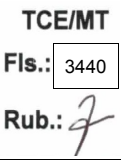


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



92.324.807,30. E em 2013, Lei Orçamentária Anual de 2013, Lei nº 3.860/2012, estava previsto R\$ 115.650.815,00 para saúde (Função 10), sendo liquidado o valor de R\$ 91.749.943,12.

Deste modo, financeiramente resta prejudicado o atendimento à saúde para os cidadãos.

Porém, em 2014 não foram adotadas medidas na parte de pessoal, para melhorar o atendimento, tais como, instalar ponto eletrônico, para inibir a falta de servidores, e evitar atrasos nos atendimentos.

O PCCV (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos) dos médicos foi implantado no ano de 2014, no intuito de se reestruturar a carreira.

Já quanto ao CAPS, sugere-se estudo sobre a incidência ou não do adicional de insalubridade.

Tendo em vista problemas financeiros no repasse a saúde, entende **sanado** o apontamento.

### 3. CONCLUSÃO

Destarte, conclui-se que:

1 - Foram **mantidas** as impropriedades de n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 16, 18.

2 – Foram **sanadas** as impropriedade de n.º 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19.

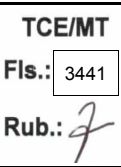


Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)



É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2.<sup>a</sup> RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 24/07/2015.

<sup>1</sup> Assinatura Digital:

**Carlos Alexandre Pereira**  
Auditor Público Externo  
Matrícula: 203.144-2

**Benedito Francisco Leite Filho**  
Auditor Público Externo - TCE-MT  
Matrícula: 202.784-4  
Coordenador da Equipe Técnica

---

<sup>1</sup> Documento assinado digitalmente baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.